



Mariana da Costa Brasil

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Coimbra, outubro de 2023



Mariana da Costa Brasil

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Relatório de estágio submetido ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria, ramo de especialização em Agentes de Execução**, realizado sob a orientação do Professor Doutor Miguel Dinis Pestana Serra e supervisão do Dr. Nuno Duarte Abranches Pinto.

Coimbra, outubro de 2023

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora deste relatório de estágio, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação do presente relatório de estágio.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

“que seria de nós se não sonhássemos”

José Saramago

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, por todo o amor, apoio, orgulho, carinho e por nunca deixarem de acreditar em mim. São, sem dúvida alguma, a minha inspiração, motivação e força.

Ao Professor Doutor Miguel Dinis Pestana Serra, pela orientação, disponibilidade e auxílio prestados.

Ao Dr. Nuno Abranches Pinto, pela oportunidade, pela confiança depositada em mim e por tudo aquilo que me ensinou.

Aos amigos de sempre, por se fazerem sentir presentes de todas as formas possíveis, mesmo estando longe. Aos amigos de percurso, por toda a amizade, companheirismo e entreaajuda.

A toda à minha família, por estar sempre do meu lado.

A todos, sem exceção, que fazem parte da minha história.

Um muito obrigada a todos.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

RESUMO

Partindo de um estudo de caso real, o relatório de estágio que se segue versa sobre a questão da (im)penhorabilidade da casa de morada de família. A casa de morada de família geralmente é o único bem de grande valor presente no património do executado e, consequentemente, do respetivo agregado familiar que nela reside. Apesar da importância que lhe é conferida no nosso ordenamento jurídico, torna-se necessário analisar a sua proteção no âmbito do processo de execução comum, uma vez que o legislador não incluiu a casa de morada de família no elenco dos bens impenhoráveis. Desta forma, cumpre averiguar em que circunstâncias a habitação própria e permanente do devedor e da sua família pode ser penhorada, analisando a possibilidade da sua penhora afrontar o direito fundamental à habitação e o princípio da proporcionalidade, bem como os mecanismos de defesa que a lei portuguesa dispõe para evitar uma penhora ilegal deste tipo de bem.

Palavras-chave: casa de morada de família; execução; oposição; penhora.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

ABSTRACT

Based on a real case study, the following internship report deals with the issue of the unseizability of the homestead. The homestead is usually the only high-value asset in the assets of the defendant and, consequently, of the household that lives there. Despite the importance given to it in our legal system, it is necessary to analyse its protection in the context of ordinary enforcement proceedings, since the legislator does not include the homestead in the list of unseizable assets. In this way, it is necessary to ascertain under what circumstances the debtor's and his family's own permanent home can be seized, analysing the possibility of its seizure infringing the fundamental right to housing and the principle of proportionality, as well as the defence mechanism available under Portuguese law to prevent an illegal seizure of this type of asset.

Keywords: homestead; execution; opposition; seizure.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO.....	1
CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE ACOLHEDORA	3
DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES E DAS TAREFAS EFETUADAS.....	4
ESTUDO DO CASO	5
CAPÍTULO I – O DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO	7
1. O direito à habitação como direito fundamental social: a proteção constitucional e internacional	7
1.1. A relação entre o direito à habitação e o princípio da dignidade da pessoa humana	11
2. O conteúdo do direito à habitação	12
CAPÍTULO II – A CASA DE MORADA DE FAMÍLIA NO DIREITO PORTUGUÊS..	16
1. A tutela constitucional da família e a noção jurídica de casa de morada de família.	16
2. A proteção conferida à casa de morada de família.....	20
CAPÍTULO III – DA PENHORA.....	24
1. Noção e função da penhora	24
2. Efeitos jurídicos da penhora	26
2.1. Inoponibilidade em relação à execução	26
2.2. Direito de preferência a favor do exequente	28
2.3. Transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada	31
3. Limitações da penhora.....	34
3.1. Enquadramento.....	34
3.2. Indisponibilidade substantiva.....	35
3.3. Intransmissibilidade objetiva e subjetiva	36

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

3.4. Impenhorabilidades processuais.....	38
4. A penhora da casa de morada de família.....	41
4.1. Direito comparado: estudo do ordenamento jurídico brasileiro.....	45
5. Oposição à penhora	47
5.1. Enquadramento.....	47
5.2. Incidente de oposição à penhora	48
CAPÍTULO IV – PAGAMENTO	54
1. Pagamento voluntário	54
2. Venda executiva	56
CAPÍTULO V – ANÁLISE COMPARATIVA DA (IM)PENHORABILIDADE DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO COMUM E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL	59
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
ANEXOS	71
ANEXO 1	72
ANEXO 2	75

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac. – Acórdão

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Cfr. – Conferir

coord. – coordenador / coordenação

CPC – Código de Processo Civil

Decreto-Lei – DL

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

ed. – Edição

LUF – Lei da Proteção das Uniões de Facto

n.º – Número

ob. cit. – obra citada

pág. – Página

págs. – Páginas

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

reimpr. – Reimpressão

segs. – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

v. – Ver

v.g. – *Verbi gratia*

Vol. – Volume

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

INTRODUÇÃO

O presente relatório de estágio é realizado no âmbito da componente não letiva do Mestrado em Solicitadoria, ramo de especialização em Agentes de Execução, lecionado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Politécnico de Coimbra, para dar cumprimento a uma das formalidades necessárias para a obtenção do grau de Mestre.

A opção pela realização do estágio deveu-se, acima de tudo, à aplicação prática das competências e dos conhecimentos adquiridos ao longo da Licenciatura em Solicitadoria e do primeiro ano do Segundo Ciclo de Estudos, mas também à oportunidade de adquirir experiência profissional. O estágio com duração de 960 horas, decorreu no período compreendido entre 01 de setembro de 2022, a 01 de março de 2023.

O estágio teve um enfoque especial na análise e acompanhamento de processos executivos, o que nos levou, a partir de um estudo de caso, ao desenvolvimento do tema “*A (im)penhorabilidade da casa de morada de família*”.

Começar-se-á, assim, o presente relatório com uma breve caracterização da entidade acolhedora, seguida da descrição das funções e das tarefas efetuadas ao longo do estágio, bem como a explicação do estudo de caso escolhido.

O relatório será dividido em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, consideramos relevante abordar o direito fundamental à habitação, consagrado constitucionalmente e internacionalmente em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

De seguida procuramos analisar a noção de casa de morada de família e as características e fundamentos que a definem, tendo em conta que este é um bem de especial relevância para o ordenamento jurídico português, que dispõe de um conjunto de normas destinadas a assegurar a sua proteção.

No terceiro capítulo analisaremos o instituto da penhora em geral, dando especial atenção à penhora da casa de morada de família, procurando fazer uma comparação com o ordenamento jurídico brasileiro que reconhece a impenhorabilidade do “*bem de família*”

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

e abordando o incidente de oposição à penhora, um dos mecanismos de reação que a nossa ordem jurídica dispõe atualmente contra uma penhora ilegal.

No quarto capítulo, passaremos a uma breve referência ao pagamento voluntário e ao pagamento coercivo através da venda executiva.

Finalmente, no último capítulo, procuramos confrontar a proteção conferida à casa de morada de família no processo de execução comum com a conferida no âmbito do processo de execução fiscal.

Para o tratamento deste tema recorreremos tanto à doutrina como à jurisprudência e ainda à Constituição da República Portuguesa, ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e a outros diplomas legais enunciados ao longo do relatório.

CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE ACOLHEDORA

A componente não letiva do Mestrado em Solicitadoria, área de especialização em Agentes de Execução, realizou-se no escritório do Ilustre Advogado Sr. Dr. Nuno Abranches Pinto, sito na Rua Padre Estevão Cabral, n.º 79, Edifício Fernão Magalhães, Sala 307, 3000 – 317 Coimbra.

Licenciado e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o Dr. Nuno Abranches Pinto exerce advocacia desde 2001, sendo especialista em Direito do Trabalho desde 2014.

Não obstante o título de Advogado Especialista, pratica a sua atividade nos mais variados ramos de Direito, com foco no contencioso, Direito Penal, Direito das Contra-Ordenações, Direito Civil, Direito da Família, Direito Processual Civil, Processo Executivo, Direito das Sociedades, Direito Comercial, Direito da Insolvência e Registos e Notariado.

Além disso, leciona como professor adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico de Leiria as unidades curriculares de Processo Executivo I, de Processo Executivo II e de Direito Processual Civil II, no curso de Licenciatura em Solicitadoria, e de Regime Jurídico da Relação Coletiva de Trabalho, no curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa.

Com vários trabalhos publicados na área de Processo Executivo, participa regularmente em conferências e formações, a convite de ordens profissionais, nomeadamente da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES E DAS TAREFAS EFETUADAS

Ao longo do estágio voltado para o campo do Processo Executivo, foi-nos atribuído diversas tarefas práticas, que consistiram fundamentalmente na elaboração e apresentação de requerimentos executivos, elaboração de procurações e de requerimentos, consulta e acompanhamento de processos.

Tivemos ainda a oportunidade de desempenhar, no decorrer do estágio, outras tarefas, como o tratamento de correspondência; receção e envio de correio eletrónico; arquivo de processos e documentação; análise e elaboração de pedidos de insolvências e de cartas de participação nas negociações; reclamação de créditos; participação num processo especial de revitalização; cobrança de dívidas no sector empresarial; elaboração de contratos de arrendamento, de contratos individuais de trabalho e de contratos-promessa de compra e venda; elaboração de cartas de atualização de renda pela aplicação do coeficiente de atualização, de resolução do contrato de arrendamento, de oposição à renovação e de transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano; elaboração de notas de honorários e despesas e de notas discriminativas e justificativas de custas de parte.

Por último, tivemos também o privilégio de ler diversos processos, que se encontravam a decorrer ou já concluídos, que nos proporcionou uma melhor compreensão de diversos domínios jurídicos.

ESTUDO DO CASO

Os administradores do condomínio do prédio sito na Avenida ..., n.º ..., intentaram uma ação executiva para cobrança de dívidas ao condomínio contra o executado Filipe.

O executado é dono e legítimo proprietário da fração autónoma designada pela letra “O”, composto por ...º andar ..., destinado a habitação constituído por dois quartos, sala comum, cozinha, despensa, casa de banho e hall, bem como da fração autónoma designada pela letra “Q-H”, composta por garagem com o n.º ..., sendo a ... no sentido ... junto ao alçado posterior, ambas sitas na Avenida ..., Edifício ..., freguesia de ..., concelho de ..., inscrito na matriz predial urbana com o artigo ... e descrito na Conservatória do Registo Predial de ... com o n.º ..., com o valor patrimonial tributário de € 41.511,72 e de € 3.380,34, respetivamente.

Em assembleia de condóminos, realizada a 21 de abril de 2018, foi aprovado o orçamento para 2018 com definição das proporções a cargo de cada fração e prazo para pagamentos; a 17 de novembro de 2018, foi tomada decisão quanto ao pagamento pelos condóminos de contribuições extraordinárias devidas a obras e prazos; e a 30 de março de 2019, foi estabelecida a aprovação do orçamento para 2019 com definição das proporções a cargo de cada condóminos e prazo para pagamentos.

As quotas referentes ao ano de 2018 deveriam ter sido pagas no final do mês de dezembro no que respeita ao 1.º trimestre, abril no que respeita ao 2.º trimestre, julho no que respeita ao 3.º trimestre e outubro no que respeita ao 4.º trimestre. Já as quotas referentes ao 1.º e 2.º trimestre de 2019 deveriam ter sido pagas até ao final do mês de abril e a do 3.º até ao final de julho.

No entanto, o executado não procedeu ao pagamento das quotas referentes ao ano de 2018, no valor de € 151,11 (€ 127,02 quanto à fração “O” e € 24,09, quanto à fração “Q-H”), nem ao pagamento das quotas referentes ao ano de 2019, no valor de € 113,35 (€ 95,28 quanto à fração “O” e € 18,07, quanto à fração “Q-H”).

Mais, não efetuou o pagamento da quota extraordinária que lhe cabia, que deveria ter sido paga até 28 de fevereiro de 2019, correspondente à quantia de € 6.037,48, relativa às frações de que é proprietário.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do DL n.º 268/94, de 25 de outubro, a *“ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições a pagar ao condomínio menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações”*. Acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que a *“ata de reunião da assembleia de condóminos que reúna os requisitos indicados no n.º 1 constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte”*.

Por conseguinte, foi penhorado o vencimento do executado junto da entidade patronal, sendo que o valor mensal penhorado não ascendia a mais de € 50,00, atento o limite da impenhorabilidade. Uma vez que o valor dos descontos mensais tornaria impossível obter a satisfação integral do valor em dívida dentro do prazo de 30 meses, também foi penhorada, por indicação da exequente, ao abrigo do disposto no artigo 751.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Civil, a fração autónoma designada pela letra “O” (...º andar ..., destinado a habitação, constituído por dois quartos, sala comum, cozinha, despensa, casa de banho e hall).

Após a concretização da penhora do imóvel, o executado foi notificado para, querendo, deduzir nos termos do disposto nos artigos 784.º e 785.º do CPC oposição à penhora e, ainda, requerer nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 751.º do CPC a substituição do bem por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente.

Em sede de oposição à penhora, o executado alegou que o imóvel penhorado é a sua casa de morada de família e que a penhora deveria ser liminarmente rejeitada, por ser ilegal, por violar, de forma clara, inequívoca e taxativa, a lei.

O juiz indeferiu liminarmente a oposição deduzida, dada a sua manifesta improcedência. Inconformado com tal decisão, da mesma interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação, o qual decidiu manter a decisão recorrida.

No final, o executado procedeu ao pagamento voluntário da quantia exequenda e demais encargos com a execução, o que resultou na extinção da execução.

CAPÍTULO I – O DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO

1. O direito à habitação como direito fundamental social: a proteção constitucional e internacional

O processo de internacionalização dos direitos humanos surge sobretudo no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, mais precisamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em resposta ao *“desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem [que] conduziram a atos de barbárie que revoltaram a consciência da Humanidade”*¹.

A DUDH, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 10 de dezembro de 1948, pela Resolução n.º 217-A (III), é assim um importante marco na história para a preservação dos direitos humanos tendo, pela primeira vez, estabelecido uma proteção universal sobre a matéria, *“como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino, pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estado membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”*².

A Parte I da Constituição da República Portuguesa de 1976, não só contém ao longo de sessenta e oito artigos, do 12.º ao 79.º, um catálogo pormenorizado de direitos fundamentais, como ainda vem estabelecer, no n.º 2 do artigo 16.º, o princípio de interpretação e integração dos preceitos (legais e constitucionais) relativos aos direitos fundamentais de harmonia com a DUDH.

Nas palavras de Jorge Miranda, tal preceito pretende clarificar e ampliar o catálogo de direitos fundamentais, reforçar a sua tutela e abrir o horizonte do universalismo. Por um lado, situa os direitos fundamentais em Portugal num contexto mais vasto e mais sólido que o da Constituição em sentido instrumental. Por outro lado, vai impregnar os princípios e valores da Declaração, como parte essencial da ideia de Direito à luz da qual todas as

¹ Prefácio da DUDH.

² Preâmbulo da DUDH.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

normas constitucionais e, por conseguinte, toda a nossa ordem jurídica, têm de ser pensadas e postas em prática³.

É de salientar que a ordem jurídico-constitucional portuguesa também veio consagrar no artigo 8.º que os direitos fundamentais internacionais fazem parte integrante do direito português, por constituírem princípios de direito internacional geral ou comum (n.º 1) ou por constarem de convenções internacionais regularmente ratificadas e publicadas (n.º 2). E, em qualquer dos casos, lhes confere o valor jurídico de direitos fundamentais, em virtude da cláusula aberta ou de não tipicidade do artigo 16.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa⁴.

Dizem-se fundamentais “*os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição*”, quer seja na Constituição formal, quer seja na Constituição material⁵.

Os direitos fundamentais, como pressupostos elementares à existência de uma vida livre e digna, encerram uma dupla dimensão, natureza, ou função⁶ - a subjetiva e a objetiva. A função subjetiva relaciona-se com o reconhecimento de um poder ou uma faculdade para a realização de interesses próprios dos titulares reconhecidos por normas jurídicas, que se traduzirá no poder de exigir comportamentos (positivos ou negativos) ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos⁷. Para Vieira de Andrade, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais representa “*posições jurídicas subjetivas individuais, universais e fundamentais*”⁸. Já a função objetiva reconhece o dever incumbido ao Estado de assegurar

³ V. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 183.

⁴ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pág. 39.

⁵ V., de novo, MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, ob. cit.*, pág. 9.

⁶ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, ob. cit.*, pág. 108.

⁷ Cfr., mais uma vez, ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, ob. cit.*, págs. 112 e segs.

⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, ob. cit.*, pág. 114.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

o direito fundamental⁹. Segundo o autor, a dimensão objetiva, enquanto complemento e suplemento da dimensão subjetiva, reforça a imperatividade dos direitos individuais¹⁰.

Importa frisar, desde já, que a Constituição portuguesa prevê duas grandes categorias de direitos fundamentais, sendo uma delas a dos “*Direitos, liberdades e garantias*” e, a outra grande categoria, a dos “*Direitos e deveres económicos, sociais e culturais*”, a que correspondem os Títulos II e III, respetivamente.

Ora, o direito à habitação enunciado no Capítulo II sobre os “*Direitos e deveres sociais*”, integrado no Título III da Parte I da nossa Lei Fundamental, relativa a “*Direitos e deveres fundamentais*”, encontra amparo no artigo 65.º, prevendo o n.º 1 que “[t]odos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”, sendo que incumbe ao Estado criar as condições para o realizar.

Internacionalmente podemos encontrar referência ao direito social à habitação de forma condigna em vários outros textos de proteção dos direitos fundamentais, designadamente, na DUDH (artigo 25.º) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 11.º).

A DUDH afirma logo de início que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”¹¹. A partir dessa premissa, o artigo 25.º, n.º 1, da Declaração Universal, preceitua que “[t]oda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto (...), ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstância independentes da sua vontade”.

⁹ Para maiores desenvolvimentos da dupla dimensão dos direitos fundamentais, ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, ob. cit., págs. 107 e segs.

¹⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, ob. cit., pág. 109.

¹¹ Artigo 1.º da DUDH.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Também o preâmbulo da própria DUDH aponta no sentido da *“dignidade inerente a todos os membros da família humana”*.

A nível internacional, há que equacionar ainda a referência ao PIDESC adotado pela Resolução n.º 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, que tem por base *“o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”*¹².

O n.º 1 do artigo 11.º do Pacto Internacional dispõe que os Estados-Signatários *“reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse efeito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento”*. No seu artigo 2.º, n.º 1, os Estados-Signatários assumem o compromisso de *“adotar medidas (...) até ao máximo dos recursos de que disponha, por todos os meios adequados, inclusive e em particular a adoção de medidas legislativas, para atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos”*.

No plano do Direito da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, a 7 de dezembro de 2000, que vem pela primeira vez na história da União Europeia, consagrar num texto único o conjunto dos direitos cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos europeus, assim como de todas as pessoas residentes do território da União. Os objetivos são explicados no preâmbulo: *“(...) é necessário, conferir-lhe maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a proteção dos direitos fundamentais à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica”*.

O n.º 3 do artigo 34.º da aludida Carta veio estabelecer que com vista a *“lutar contra a exclusão social e pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social*

¹² Preâmbulo do PIDESC.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

e a uma ajuda à habitação destinada a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais”.

Para terminar, creio que não sobejam dúvidas de que o direito à habitação é um verdadeiro e próprio direito social e fundamental, considerando a sua consagração no Título III, que trata dos “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, da Parte I do texto constitucional, cuja epígrafe é “Direitos e deveres fundamentais”, e a sua proteção internacional, máxime considerando a sua estreita relação, como veremos de seguida, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1. A relação entre o direito à habitação e o princípio da dignidade da pessoa humana

A Lei Fundamental de 1976, preconiza, logo no seu primeiro dispositivo que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Enfatiza Jorge Miranda: “[c]aracterística essencial da pessoa – como sujeito, e não como objeto, coisa ou instrumento – a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um metaprincípio”¹³.

É o princípio da dignidade da pessoa humana que o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa proclama que confere ao sistema de direitos fundamentais uma unidade de sentido. A dignidade da pessoa humana é o fundamento destes direitos, não só dos direitos, liberdades e garantias, mas também dos direitos económicos, sociais e culturais¹⁴.

¹³ Cfr. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, ob. cit., pág. 22.

¹⁴ V., na jurisprudência constitucional, o ac. TC n.º 155/04, processo n.º 187/04, de 16 de março de 2004, relator Conselheiro Vítor Gomes e o ac. TC n.º 951/96, processo n.º 481/94, de 10 de julho de 1996, relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, ambos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt. V., na nossa doutrina, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 82; MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, ob. cit.,

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

O direito a uma habitação dotada de um mínimo de dignidade, onde cada pessoa possa viver com o seu agregado familiar em condições de higiene, de conforto, com privacidade e com intimidade, compreende muito mais além de que um espaço físico limitado por paredes e teto. Trata-se, no fundo, de entender a habitação propriamente dita como uma condição mínima de existência condigna.

Em boa verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode deixar de ser considerado como um valor essencial de qualquer ordem jurídica, por constituir um “*critério de justiça mínimo e irredutível*”¹⁵, o que torna claro que o direito à habitação se concretize à luz daquele princípio constitucional.

Por tudo isto, podemos concluir, que o direito à habitação, intimamente ligado à dignidade e valor da pessoa humana e a um mínimo existencial, decorre duma necessidade básica, que visa assegurar condições de vida fundamentais, entre as quais condições de dimensão, higiene, conforto, privacidade e segurança, que permitem ao ser humano viver com um mínimo de dignidade.

Particularmente relevante é o apelo de Gomes Canotilho à concretização dos direitos sociais, de que os devemos “*levar a sério*” e de não qualificarmos como “*simples aleluia jurídico*” o facto de as constituições os considerarem “*como posições jurídicas (...) fundamentais*”¹⁶.

2. O conteúdo do direito à habitação

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito à habitação no artigo 65.º, n.º 1, segundo o qual “[t]odos têm direito para si e para sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”.

pág. 219; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, págs. 58 e 59.

¹⁵ Cfr. MARTINS, António, *A Proteção da Casa de Morada de Família*, Revista Julgar, n.º 23, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, págs. 33 e 34.

¹⁶ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Tomemos a sério os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, Separata do Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra - “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia” - 1984, Coimbra, 1989, pág. 26.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Conforme se reconheceu no texto do ac. TC n.º 151/92¹⁷, todos têm direito a uma morada decente, para si e para a sua família; *“uma morada que seja proporcionada ao número dos membros do respetivo agregado familiar, por forma a que preserve a intimidade de cada um deles e a privacidade da família no seu conjunto; uma morada que, além disso, permita a todos viver em ambiente fisicamente sã e que ofereça os serviços básicos para a vida da família e da comunidade”*.

Com vista a assegurar o exercício efetivo deste direito fundamental, o n.º 2 daquele artigo 65.º estipula como incumbências específicas do Estado: a) programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e equipamento social; b) promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; c) estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; d) incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução. O n.º 3 prevê que o Estado adote *“uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria”*. O n.º 4 determina ainda que cabe ao Estado em conjunto com as regiões autónomas e as autarquias locais a definição das regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos¹⁸.

Tal como vários outros direitos sociais, também o direito à habitação comporta duas vertentes: uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de atos que prejudiquem arbitrariamente tal direito; outra, de

¹⁷ Processo n.º 136/91, de 8 de abril de 1992, relator Conselheiro Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Vide, na doutrina, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, ob. cit.*, págs. 1325 e 1326.

¹⁸ A alínea d) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa reforça como tarefa fundamental do Estado a efetivação dos direitos fundamentais de carácter económico, social, cultural e ambiental, de onde resulta o princípio do Estado social dos artigos 1.º e 2.º da Constituição (Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 278).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

natureza positiva, que se traduz no direito a medidas e prestações estaduais que visem a sua promoção e proteção¹⁹.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à habitação “*consiste, por um lado, no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma; neste sentido, o direito à habitação reveste a forma de «direito negativo», ou seja, de direito de defesa, determinando um dever de abstenção do Estado e de terceiros, apresentando-se, nessa medida, como um direito análogo aos «direitos, liberdades e garantias» (cfr. artigo 17.º). Por outro lado, o direito à habitação consiste no direito a obtê-la por via de propriedade ou arrendamento, traduzindo-se na exigência das medidas e prestação estaduais adequadas a realizar tal objetivo. Neste sentido, o direito à habitação apresenta-se como verdadeiro e próprio «direito social»*”²⁰.

O direito à habitação, porém, enquanto direito a ter uma morada decente ou condigna, assume a dimensão social de um direito a prestações, de conteúdo não determinável ao nível das opções constitucionais, o que implica uma concretização prática pelo legislador, que, por sua vez, se encontra limitada pela chamada “*reserva do possível*”, em termos políticos, económicos e sociais²¹. Citando a jurisprudência constitucional, Jorge Miranda e Rui Medeiros sublinham que, enquanto direito fundamental de natureza social, o direito à habitação “*pressupõe a mediação do legislador ordinário destinada a concretizar o respetivo conteúdo*”, dele não se retirando um direito imediato a uma prestação efetiva, visto que não é diretamente aplicável nem exequível por si mesmo, “*pelo que o seu cumprimento só pode ser exigido nas condições e nos termos definidos na lei*”²².

¹⁹ Vide, a respeito da dupla natureza do direito à habitação, o ac. TC n.º 101/92, processo n.º 223/90, de 17 de março de 1992, relator Conselheiro Monteiro Diniz, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

²⁰ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, págs. 834 e 835.

²¹ Cfr. o teor vertido no ac. TC n.º 374/02, processo n.º 321/01, de 26 de setembro de 2002, relator Conselheiro Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

²² Cfr. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, ob. cit.*, págs. 1328 e segs. E ainda, entre outros, o ac. TC n.º 130/92, processo n.º 104/90, de 1 de abril de 1992, relator Conselheiro Alves Correia, disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Neste âmbito veja-se que a jurisprudência do TC vem também entender que “*o direito à habitação, como um direito social que é, quer seja entendido como um direito a uma prestação não vinculativa, reconduzível a uma mera pretensão jurídica (...) ou, antes, como um autêntico direito subjetivo inerente ao espaço existencial do cidadão (...), não confere a este um direito imediato a uma prestação efectiva, já que não é diretamente aplicável, nem exequível por si mesmo*”.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Neste mesmo sentido, argumentam Gomes Canotilho e Vital Moreira que “*como direito social, o direito à habitação não confere um direito imediato a uma prestação efetiva dos poderes públicos, mediante a disponibilização de uma habitação*”, antes rege na garantia de “*critérios objetivos e imparciais no acesso dos interessados às habitações oferecidas pelo sector público*”²³.

No entanto, sendo uma decorrência da dignidade da pessoa humana, o Estado não poderá deixar de satisfazer ao menos num grau mínimo, o direito a uma habitação adequada. O TC, com esse entendimento, concluiu no ac. n.º 486/97²⁴ que “*a necessidade de realização do direito à habitação, ao menos num grau mínimo, impõe-na a natureza própria desse direito: ele é, de facto, uma exigência da dignidade da pessoa humana, daquilo que a pessoa ontologicamente é: um ser livre, com direito a viver com dignidade*”²⁵. É nesta perspetiva que a jurisprudência tem abundantemente justificado restrições aos direitos do proprietário.

Por outro lado, o direito à habitação é um direito de todas as famílias, e não apenas um direito individual, que justifica, considerando a aludida vertente defensiva, medidas de proteção contra a privação da habitação, como seja, designadamente, os limites à penhora da morada de família, como se verá oportunamente²⁶.

²³ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 835.

²⁴ Processo n.º 734/96, de 2 de julho de 1997, relator Conselheiro Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

²⁵ Cfr., na doutrina, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, ob. cit., págs. 1331 e 1332.

²⁶ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 835.

CAPÍTULO II – A CASA DE MORADA DE FAMÍLIA NO DIREITO PORTUGUÊS

1. A tutela constitucional da família e a noção jurídica de casa de morada de família

O conceito de família vem sofrendo ao longo dos tempos, tanto em termos sociológicos, como jurídicos, uma evolução, pelo que a tradicional conceção estática da família está ultrapassada²⁷.

A família, tal como a vemos evoluir, encontra-se assegurada em inúmeros instrumentos internacionais de proteção dos direitos do homem, desde logo pela DUDH (artigo 16.º), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (artigo 23.º) e pelo PIDESC (artigo 10.º). Nestes instrumentos a família é qualificada de “*elemento natural e fundamental da sociedade*” (artigos 16.º, n.º 3, da DUDH, e 23.º, n.º 1, do PIDCP) ou “*núcleo elementar natural e fundamental da sociedade*” (artigo 10.º, n.º 1, do PIDESC). No plano comunitário, a CDFUE consagra no artigo 33.º, n.º 1, um princípio geral de proteção jurídica, económica e social da família e, no seu artigo 7.º, garante uma proteção, “*não da família em si, mas da vida familiar, sendo certo que o «respeito da vida familiar» foi assumido pelo Tribunal de Justiça como «parte dos direitos fundamentais (...) reconhecidos pelo direito comunitário» antes mesmo da CDFUE ter sido proclamada*”²⁸.

Neste sentido, também a Lei Fundamental portuguesa tutela a família na Parte I (“*Direitos e deveres fundamentais*”), Título III (“*Direitos e deveres económicos, sociais e culturais*”), Capítulo II (“*Direitos e deveres sociais*”), no artigo 67.º, n.º 1, dispondo que “[a] família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitem a realização pessoal dos seus membros”²⁹. Para além de garantir a proteção de cada família, esta

²⁷ Sobre a evolução da família, COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com colaboração de Rui Moura Ramos, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, págs. 118 e segs.

²⁸ SILVEIRA, Alexandra; CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 113.

²⁹ Na versão originária de 1976 tal preceito dispunha apenas que o “*Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção (...)*”. Foi na revisão constitucional de 1982 que o legislador constituinte

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

disposição constitucional, reconhece-a “*como uma realidade social objetiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária. Essa garantia institucional decorre da consideração da família como «elemento fundamental da sociedade», sendo, portanto, uma categoria existencial, um fenómeno da vida, e não uma criação jurídica*”³⁰.

Mas, pese embora o instituto da família se encontrar previsto e regulado na Constituição da República Portuguesa, o legislador eximiu-se de apresentar qualquer definição. Com efeito, o conceito constitucional de família é um conceito relativamente aberto e elástico, devendo ser densificado a partir das referências constitucionais que sejam consideradas relevantes³¹. Pense-se, por exemplo, no artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República, que ao distinguir claramente o direito de constituir família do de contrair casamento, não admite “*a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família «matrimonializada»*”³², permitindo, desde logo, uma extensão do conceito legal de família aos unidos de facto³³ legalmente protegidos pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Em sentido lato, o conceito de família pode ser entendido como o conjunto de pessoas unidas pelos vínculos do casamento, do parentesco, da afinidade e da adoção, o que pressupõe a existência de uma das fontes de relações jurídicas familiares consagradas no artigo 1576.º do Código Civil³⁴.

reforçou a ideia de que a família constitui um “*elemento fundamental da sociedade*” e, por outro lado, a “*realização pessoal dos seus membros*”.

³⁰ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 856.

³¹ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 856 e 857.

³² Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., revista, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 561. Reforçam mesmo os autores que o “[o] conceito constitucional de família não abrange, portanto, apenas a «família matrimonializada», havendo assim uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares de «facto»”. No mesmo sentido, e para um maior desenvolvimento desta matéria, DIAS, Cristina M. Araújo, *Da inclusão constitucional da união de facto: nova relação familiar*, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, coord.: Marcelo Rebelo de Sousa, Fausto de Quadros, Paulo Otero e Eduardo Vera-Cruz Pinto, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, págs. 453 e segs.

³³ A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, define atualmente a união de facto como “*a situação jurídica de duas pessoas, que independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*” (artigo 1.º, n.º 2).

³⁴ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pág. 667.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

É de notar que, apesar da família não ser uma pessoa jurídica, e consequentemente, não ser dotada de personalidade jurídica é, como já tivemos oportunidade de referir, objeto de uma garantia institucional, merecendo por isso, a proteção do Estado, a quem cabe as incumbências elencadas nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente, “[p]romover a independência social e económica dos agregados familiares” [alínea a)]. Contudo, o cumprimento desta imposição depende da realização de outros direitos fundamentais e sociais, como o direito à habitação³⁵, através da proteção especial da casa de morada de família.

Importante para a proteção conferida à casa de morada de família parece ser a necessidade de entender qual espaço físico pode ser objeto dessa proteção. “Até 2019 não existia uma única definição legal do conceito de casa de morada de família”³⁶. Apenas com a Lei de Bases da Habitação³⁷, o legislador português estabeleceu no n.º 3 do artigo 10.º que “[a] casa de morada de família é aquela onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges e dos unidos de facto”³⁸.

Tendo presente os vários estudos doutrinários desenvolvidos, ao longo das últimas décadas, na tentativa de propor um conceito de casa de morada de família, apresentam-se, de seguida, as definições de alguns autores³⁹.

Para Capelo de Sousa, a casa de morada de família é aquela “que constitua a residência habitual principal do agregado familiar” e “que pela sua estabilidade e solidez seja a

³⁵ V., neste sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 835, em que referem, na anotação III ao artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, não ser o direito à habitação apenas um direito individual, mas também um direito das famílias. Cfr., também, CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 8: “a família precisa, naturalmente, de um espaço físico que lhe sirva de base, de «sede», de um local onde possa viver e conviver, e é de algum modo essa exigência que tem em vista o art. 65.º, n.º 1, da C.R.P. (...)”.

³⁶ COSTA, Letícia Marques; PASSOS, Sara, *A Casa de Morada de Família no Processo Insolvencial de Pessoa Singular*, Almedina, Coimbra, 2023, pág. 26.

³⁷ Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que entrou em vigor a 1 de outubro do mesmo ano.

³⁸ A jurisprudência já havia proposto uma definição legal muito parecida, mesmo antes da Lei de Bases da Habitação, no ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 1747/14.0T8LRA.C1, de 20 de junho de 2017, relator Maria Domingas Simões, disponível em www.dgsi.pt.

³⁹ Sobre o entendimento jurisprudencial do conceito em causa, cfr. CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996, págs. 34 e segs e FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, coord. científica: Manuel José Aguiar Pereira e Helena Bolieiro, 2.ª ed., Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, págs. 55 e 56.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

sede e o centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço”⁴⁰.

Também Jorge Pinheiro define a casa de morada de família como “*a sede da vida familiar, o local do cumprimento da obrigação de comunhão de habitação*”⁴¹.

No entender de Salter Cid, a casa de morada de família deve ser a “*residência habitual principal do agregado familiar, mas também que um (pelo menos um) dos cônjuges seja titular de um direito que lhe confira – e à família – a possibilidade de utilização desse espaço físico para morada de família*”⁴².

Na mesma linha de pensamento, Nuno Gomes da Silva considera que a casa de morada de família constitui “*a residência dos cônjuges, o local em que os cônjuges, no exercício do seu comum poder de imprimir uma direção unitária da vida familiar (...) determinaram fixar a residência da família*”⁴³.

Guilherme de Oliveira escreve que a casa de morada de família é a residência da família, é a sua sede, “*o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos seus cônjuges e aos seus filhos e onde assume os seus compromissos perante terceiros*”⁴⁴.

Para Pereira Coelho, a casa de morada de família é a residência da família nos termos do artigo 1673.º do CC, fixada ou alterada por acordo de ambos os cônjuges⁴⁵.

Assim sendo, e em face do exposto, a casa de morada de família pode ser entendida como a sede da família, a casa na qual foi fixada a residência habitual e permanente do agregado familiar e em relação à qual pelo menos um dos seus membros é titular do direito subjetivo

⁴⁰ SOUSA, R. Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2.ª ed. reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pág. 236.

⁴¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporânea: Lições*, 3.ª ed. reimpr. revista, AAFDL Editora, Lisboa, 2010, pág. 566.

⁴² CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996, págs. 53 e 54.

⁴³ SILVA, Nuno E. Gomes da, *Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo*, in *Reforma do Código Civil*, Instituto de Conferência da Ordem dos Advogados, 1981, pág. 72.

⁴⁴ OLIVEIRA, Guilherme de, *A Família*, pág. 20, *apud*, CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1996, pág. 31.

⁴⁵ Ac. do S.T.J. de 10-05-1998, publicado na RLJ, ano 123.º, 1990, p. 366 s., com anotação de F.M.Pereira Coelho *apud* COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com colaboração de Rui Moura Ramos, *Curso de Direito da Família*, *ob. cit.*, págs. 459 e 460.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

que confere a faculdade de a utilizar para morada de família⁴⁶, excluindo-se da definição as habitações secundárias, de fins-de-semana ou de férias⁴⁷.

2. A proteção conferida à casa de morada de família

A Reforma de 1977 do CC, operada através do DL n.º 496/77, de 25 de novembro, introduziu um conjunto de disposições destinadas a assegurar a proteção da casa de morada de família, defendendo-a nas vicissitudes surgidas na constância do matrimónio, nas situações provocadas pelo divórcio ou separação de pessoas e bens e no caso de falecimento de um dos cônjuges. Assim, e reconhecendo a importância da casa de morada de família para a unidade da vida familiar, o legislador conferiu a este tipo de bem, ainda que de forma inconsciente, um estatuto jurídico especial.

A lei substantiva regula no artigo 1682.º-A, n.º 2 do CC, a necessidade de consentimento de ambos os cônjuges para todos os atos de alienação, oneração, arrendamento e constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família, ainda que aquele que o pretenda fazer seja o único proprietário ou titular do direito de arrendamento e mesmo que o regime de bens adotado seja o da separação de bens. A mesma necessidade de consentimento de ambos é exigida nos atos de disposição do direito ao arrendamento previstos no artigo 1682.º-B do CC⁴⁸. Destarte, não é livre o ato individual, subjetivo, de resolução, oposição à renovação ou denúncia do contrato de

⁴⁶ Segundo o ac. da Relação de Lisboa, de 12 de fevereiro de 1998, in Coletânea de Jurisprudência, Tomo I, 1998, pág. 120, “[a] casa de morada de família implica que ela constitua ou tenha constituído residência principal do agregado familiar e que um dos cônjuges seja titular do direito que lhe confere o direito à utilização dela”. Também a jurisprudência no ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 4222/04, de 1 de março de 2005, relator Jaime Ferreira, disponível em www.dgsi.pt, afirma na respetiva fundamentação que como resulta da expressão “casa de morada de família”, “uma qualquer casa só poderá ter essa dita qualificação quando for nela que habitualmente more ou habite a família, designadamente com os filhos, menores ou maiores, do casamento ou da união de facto, formando todos uma economia comum”.

⁴⁷ Salter Cid considera a possibilidade da existência de mais de uma casa de morada de família, embora duvide que possa ser aplicável às mesmas todas as normas de proteção sobre a matéria, cfr. CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996, págs. 31 e 32.

⁴⁸ Sendo os atos de disposição dos direitos sobre a casa de morada de família realizados sem conhecimento de ambos os cônjuges anuláveis, a requerimento do que não consentiu ou dos seus herdeiros, nos termos do artigo 1687.º, n.º 1, do CC.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

arrendamento pelo arrendatário, de revogação por mútuo consentimento, de cessão da posição de arrendatário, de subarrendamento ou empréstimo.

Além disso, o artigo 1673.º do CC, com a epígrafe “*Residência da família*”, impõe aos cônjuges o dever de, de comum acordo, escolher a residência familiar. Nos termos da lei, os cônjuges devem levar em conta as exigências da vida profissional de ambos e os interesses dos seus filhos, procurando salvaguardar a unidade da vida familiar. Não havendo acordo sobre a fixação ou alteração da residência familiar, qualquer dos cônjuges poderá requerer a intervenção do tribunal para solução de diferendo, oferecendo logo as provas (artigo 991.º, n.º 1, do CPC).

Quando os cônjuges vivam em casa tomada de arrendamento, o artigo 1105.º do CC permite-lhes acordar, em caso de divórcio, ou de separação de pessoas e bens, quem fica na posição de arrendatário, podendo estes optar pela transmissão desta titularidade ao cônjuge ou ex-cônjuge não arrendatário ou pela concentração da mesma a favor de um deles (n.º 1). Na falta de acordo quanto ao destino da casa de morada de família, permite ao tribunal decidir consoante as necessidades de cada um deles, os interesses dos filhos ou outros fatores relevantes (n.º 2).

A lei civil prevê no artigo 1793.º o caso dos cônjuges divorciados ou separados de pessoas e bens viveram em bem comum do casal ou próprio do outro, permitindo ao tribunal dar de arrendamento ao cônjuge ou ex-cônjuge comproprietário ou não proprietário, a seu pedido, a casa de morada de família, atendendo às suas necessidades e ao interesse dos filhos do casal⁴⁹. No âmbito do divórcio por mútuo consentimento, os cônjuges deverão acordar previamente sobre o destino da casa de morada de família e a sua utilização no período da pendência do processo (artigo 1775.º do CC).

⁴⁹ Diogo Leite Campos defende que tal possibilidade representa uma “*expropriação forçada, do uso da casa, que se deve considerar inconstitucional*”, pelo que, na opinião do autor, só em casos excepcionais, poderá o tribunal entregar a casa de morada de família ao cônjuge não proprietário (CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.º ed. revista, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 307). Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, pelo contrário, consideram que a lei terá sacrificado o direito de propriedade, constitucionalmente protegido pelo artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, ao interesse da família, igualmente objeto de proteção constitucional no artigo 67.º da Constituição (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com colaboração de Rui Moura Ramos, *Curso de Direito da Família, ob. cit.*, pág. 752).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Nas situações de dissolução do casamento por morte do cônjuge arrendatário, o direito ao arrendamento habitacional não caduca, transmitindo-se a posição contratual ao cônjuge sobrevivente e não arrendatário, independentemente do regime de bens [artigo 1106.º, n.º 1, alínea a), do CC e artigo 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro].

Tratando-se de casa de morada de família própria do cônjuge falecido, os artigos 2103.º-A a 2103.º-C do CC atribuem ao cônjuge sobrevivente o direito preferencial de ser encabeçado, no momento da partilha, no direito real de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respetivo recheio⁵⁰.

É importante salientar que na Lei da Proteção das Uniões de Facto⁵¹ consagra-se também uma proteção especial da casa de morada de família em caso de extinção da relação de união de facto por rutura (artigo 4.º da LUF) ou por morte do membro proprietário da casa de morada de família (artigo 5.º da LUF).

Contudo, importa ter em conta que o conceito de casa de morada de família não releva apenas para efeitos de proteção jurídica. No âmbito lei processual, a casa de morada de família tem relevância para a determinação da competência em razão de território (artigo 80.º do CPC); para a determinação da lei aplicável em controvérsias de Direito Internacional Privado (artigo 32.º do CC); e, para a determinação do lugar da “prestação debitória” (artigos 772.º, 775.º e 1039.º do CC)⁵².

Além do mais, o CPC regula os processos de atribuição da casa de morada de família no caso de divórcio ou separação sem consentimento do outro cônjuge ou no caso de rutura da união de facto, de forma provisória ou definitiva (artigos 931.º, n.º 9 e 990.º e segs. do CPC).

⁵⁰ Porém, tais direitos extinguem-se por morte do titular [cfr. artigo 1485.º do CC que remete para o artigo 1476.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Código] e caducam se o cônjuge não habitar a casa por tempo superior a um ano (artigo 2103.º-A, n.º 2, do CC). Além disso, para usufruir do direito à habitação sobre a casa de morada de família e uso do respetivo recheio, fica a dever tornas aos restantes herdeiros se o valor exceder àquele que lhe caberia pela sucessão e pela eventual meação.

⁵¹ Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

⁵² Para mais desenvolvimento sobre esta matéria veja-se PINTO, C. A. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.º ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, págs. 261 e segs.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Apesar da sua importância, no direito vigente, ao contrário do que se passava nos anos vinte e trinta, em que as leis estabeleciam a impenhorabilidade do “*casal de família*”⁵³, a casa de morada de família não está protegida contra uma penhora, uma vez que não consta do elenco de bens impenhoráveis do artigo 736.º do CPC⁵⁴. Mas isso não quer dizer que não existam no ordenamento português alguns mecanismos de defesa processual desse bem.

O CPC prevê a possibilidade de suspensão da venda a requerimento do executado, se aquela for suscetível de “*causar prejuízo grave e dificilmente reparável*” e enquanto a sentença estiver pendente de recurso (artigo 704.º, n.º 4) ou a pedido do embargante enquanto aguarda a decisão de 1.º instância sobre os embargos (artigo 733.º, n.º 5), a nomeação do próprio executado como fiel depositário quando o bem penhorado constitua a casa de morada do executado, sem ser necessária a autorização do exequente [artigo 756.º, n.º 1, alínea a)], a citação obrigatória do cônjuge do executado quando a penhora tenha recaído sobre a casa de morada de família [artigos 786.º, n.º 1, alínea a), e 787.º, n.º 1], e ainda a possibilidade, visando a proteção familiar, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e dos descendentes ou ascendentes do executado de haverem para si todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles (artigos 842.º e segs.)⁵⁵.

Independentemente de tudo o que se deixa dito, estes regimes jurídicos de proteção não impedem a penhora da casa de morada de família, nem evitam a sua subsequente venda executiva. Contudo, existe uma restrição, como veremos, presente no n.º 4 do artigo 751.º do CPC, no sentido de reforçar a tutela conferida ao imóvel que seja habitação própria e permanente do executado e conseqüentemente do seu agregado familiar.

⁵³ A casa de morada de família era protegida pelo Decreto n.º 7033, de 16 de outubro de 1920, reformulado pelo Decreto n.º 18551, de 3 de julho de 1930, que no seu artigo 19.º determinava que “[o] *casal de família sendo inalienável, não é suscetível de penhora ou arresto*”.

⁵⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com colaboração de Rui Moura Ramos, *ob. cit.*, pág. 460. *Vide*, de novo, CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996, págs. 110 e segs. e 170 e segs., onde se manifesta a favor dessa proteção assente no princípio constitucional de proteção da família, previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

⁵⁵ A qual denominamos de direito de remição.

CAPÍTULO III – DA PENHORA

1. Noção e função da penhora

A penhora pode ser definida como o “[a]cto judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por ele”^{56/57}.

Com efeito, o credor tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação e de executar o património do devedor, nas situações em que este não satisfaz os deveres a que se encontra vinculado (artigo 817.º do CC). Para tanto, são apreendidos todos os bens do devedor, isto é, todos os bens que constituem o seu património, que sejam suscetíveis de penhora (artigo 601.º do CC e artigo 735.º, n.º 1, do CPC⁵⁸). É esta a garantia geral, que se torna efetiva por meio da execução.

Nessa exata medida, a ação executiva “*pressupõe a existência de um dever de realização de uma prestação, nela requerendo, o credor, as «providências adequadas à realização coativa e uma obrigação que lhe é devida»*” (artigo 10.º, n.º 4, do CPC)⁵⁹. Destarte, ao propor a ação executiva para pagamento de quantia certa⁶⁰, o credor pretende conseguir obter a mesma prestação, o mesmo benefício que traria o cumprimento voluntário da própria obrigação por parte do devedor⁶¹. Para concretizar esse objetivo, procede-se à penhora dos bens que se tornem necessários, para que o credor veja realizado o seu direito, ou pela adjudicação dos bens apreendidos ou pelo preço resultante da venda a que ficam

⁵⁶ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, ob. cit., pág. 1047.

⁵⁷ Rui Pinto, contudo, entende que o termo “apreensão” não é o melhor para caracterizar o que se passa no plano dos efeitos jurídicos e o termo “bens” não corresponde ao objeto da penhora. A penhora, continua o mesmo autor, não tem como objeto imediato os bens, coisas ou prestações, mas antes “*toda e qualquer situação jurídica activa disponível de natureza patrimonial, integrante na esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transferida forçosamente nos termos da lei substantiva*” (PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, reimp., AAFDL Editora, Lisboa, 2020, págs. 459 e 460).

⁵⁸ O n.º 2 do artigo 735.º do CPC estabelece, porém, um desvio à regra geral ao permitir que nos casos especialmente previstos na lei, possam ser penhorados bens pertencentes a terceiro. Para este efeito, terceiro deve ser entendido como “*alguém que não responde pessoalmente pelo cumprimento da obrigação*”. Neste sentido, RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 3.º ed., Almedina, Coimbra, 2021, pág. 286.

⁵⁹ LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, 1.º ed., Gestlegal, Coimbra, 2020, pág. 19.

⁶⁰ O processo comum para pagamento de quantia certa pode ser ordinário (artigos 724.º e segs. do CPC) ou sumário (artigos 855.º e segs. do CPC), conforme o artigo 550.º do CPC.

⁶¹ FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 193.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

sujeitos. Deste modo, poderá dizer-se que a penhora, como peça fundamental do processo executivo para pagamento de quantia certa, constitui *“um desapossamento de bens do devedor, um ato que retira a disponibilidade material e subtrai relativamente à sua disponibilidade jurídica bens do património do devedor”*⁶².

Acrescenta-se, ainda assim, que a penhora se traduz no *“ato executivo por excelência”*⁶³, através do qual se *“apreendem judicialmente os bens a ela sujeitos, privando-se o executado do pleno exercício dos poderes sobre esses bens, com vista à realização das finalidades a que tende a execução para pagamento de quantia certa”*⁶⁴.

O ato da penhora tem por função identificar e individualizar os bens ou direitos do executado que serão objeto de apreensão judicial, privando-o de exercer plenamente os seus poderes de gozo e de disposição sobre os mesmos, evitando a sua destruição, deterioração, ocultação, oneração ou alienação pelo executado, preservando-os, de modo a satisfazer o interesse do exequente e de eventuais credores reclamantes⁶⁵.

Todavia, repare-se que na efetivação da penhora, para além dos limites decorrentes da lei substantiva, há que considerar ainda, entre outros, os limites da lei processual, como sejam os resultantes da consagração da impenhorabilidade de determinados bens, sejam eles absolutamente (artigo 736.º do CPC), relativamente (artigo 737.º do CPC) ou parcialmente impenhoráveis (artigo 738.º do CPC)⁶⁶.

⁶² FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, ob. cit., pág. 193.

⁶³ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2017, pág. 234.

⁶⁴ MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 170.

⁶⁵ Citando Tullio Liebman, Amâncio Ferreira também assinala a dupla função da penhora, que visa *“1) individualizar e apreender efetivamente o bens que se destinam aos fins da execução, preparando o acto futuro de desapropriação; 2) conservar os bens assim individualizados na situação em que se encontram, evitando que se sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução”*, cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, ob. cit., pág. 193. Analogamente, MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, ob. cit., págs. 170 e 171.

⁶⁶ Neste sentido, o ac. TC n.º 612/2019, processo n.º 431/18, de 22 de outubro de 2019, relator Conselheiro Pedro Machete, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

2. Efeitos jurídicos da penhora

Desta noção e função da penhora extraem-se, desde logo, os seus efeitos jurídicos, que se traduzem essencialmente em três: (i.) a inoponibilidade em relação à execução, (ii.) o direito de preferência a favor do exequente e (iii.) a transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada, os quais, em regra, têm carácter permanente, pois se produzem enquanto se mantiver a situação dos bens penhorados.

2.1. Inoponibilidade em relação à execução

Segundo o disposto no artigo 819.º do CC⁶⁷, são inoponíveis à execução os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados e, de acordo com o estabelecido no artigo 820.º do CC⁶⁸, é igualmente inoponível à execução a extinção do crédito penhorado por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor⁶⁹.

Quer isto dizer que todos os atos de disposição, oneração ou arrendamento do bem penhorado ou de extinção voluntária do crédito penhorado, são válidos, já que a penhora não retira ao executado o direito de propriedade ou a titularidade do direito de crédito. Contudo, para evitar que o executado diminua o valor dos bens penhorados ou inutilize a

⁶⁷ Na redação anterior, se lia, no artigo 819.º do CC, que “[s]em prejuízo das regras do registo, são ineficazes em relação ao exequente os actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados”.

⁶⁸ No artigo 820.º do CC lia-se que “[s]endo penhorado algum crédito do devedor, a extinção dele por causa dependente da vontade do seu devedor, verificada depois da penhora, é igualmente ineficaz em relação ao exequente”. A atual redação do artigo foi introduzida pelo DL n.º 199/2003, de 10 de setembro.

⁶⁹ Com a reforma da ação executiva de 2003, operada pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, passou a ser estipulada a inoponibilidade em relação à execução e não só em relação ao exequente. O artigo 819.º do CC tornou expressamente ineficazes em relação à execução os atos de disposição ou oneração, como ainda os de arrendamento dos bens penhorados. Neste sentido, veja-se o ac. da Relação de Évora, processo n.º 699/06.4TBAND-A.C1, de 21 de outubro de 2008, relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt, no qual se afirma que os contratos de arrendamento não sujeitos a registo só não caducam com a venda executiva, se a constituição da relação locatícia for anterior à data do registo de penhora, arresto ou garantia invocada na execução. No caso de a hipoteca recair sobre imóvel objeto de venda, constituída e registada, em data anterior à do contrato de arrendamento celebrado, a locação é inoponível ao adquirente do imóvel, extinguindo-se o arrendamento e operando-se a caducidade do contrato, que não prevalece sobre aquela garantia real, após a realização da venda executiva.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

sua venda executiva, a lei optou por condicionar a eficácia dos atos de disposição ao desfecho da execução, sendo, portanto, tais atos inoponíveis à própria execução^{70/71}.

Como bem esclarece Lebre de Freitas, “[c]om a penhora, o executado, não fica privado do poder de dispor do seu direito, podendo, depois da penhora, continuar a praticar atos de disposição ou oneração. Os atos de disposição ou oneração dos bens penhorados comprometeriam, no entanto, a função da penhora se tivessem eficácia plena. Por isso, são inoponíveis à execução”⁷².

Não se tratando por consequência de atos nulos, mas apenas relativamente ineficazes, podendo a sua ineficácia tornar-se absoluta caso os bens penhorados sejam vendidos ou adjudicados⁷³. Mas se, pelo contrário, a penhora for levantada, os atos de disposição ou oneração readquirirão eficácia plena e os seus efeitos terão lugar à data do ato.

Estar-se-á assim perante uma ineficácia relativa traduzida em atos “válidos e eficazes em todas as direções, menos em relação à execução”⁷⁴, que prosseguirá os seus termos, como se os bens ainda pertencessem ao executado.

É importante ressaltar que os atos jurídicos a que se refere a inoponibilidade do artigo 819.º do CC, são apenas os que procedam da vontade do executado, e não os originados em atitudes de terceiros, como sejam os atos constitutivos de direito real de garantia sobre os bens penhorados em que o proprietário destes não intervenha. É o que acontece com o

⁷⁰ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, 4.ª ed, Almedina, Coimbra, 2021, págs. 299 e 300.

⁷¹ Segundo MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pág. 716, o esquema legal é o da transmissão, cessão ou oneração dos bens ou direitos penhorados e a extinção voluntária dos créditos penhorados são inoponíveis à execução. É como se, quanto a ela, não tivesse havido qualquer disposição ou oneração do bem ou direito penhorado ou não se tivesse verificado a extinção do crédito penhorado. Mantendo-se a penhora sem qualquer alteração na legitimidade do executado, já que o adquirente ou cessionário dos bens ou direito não tem legitimidade para se habilitar na execução pendente.

⁷² FREITAS, José Lebre de, *CC Anotado*, coord. Ana Prata, Vol. I, 2.ª ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2021, pág. 1067.

⁷³ Vide o artigo 824.º do CC.

⁷⁴ CASTRO, Artur Anselmo de, *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pág. 156.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

arresto (artigo 391.º do CPC), com a penhora (artigo 794.º do CPC) e com a hipoteca legal ou judicial (artigos 704.º e 710.º do CC)⁷⁵.

No que concerne ao momento a partir do qual se devem considerar ineficazes os atos de disposição, importa distinguir consoante se trate, por um lado, de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, e por outro lado, de bens móveis e créditos do devedor não sujeitos a registo. Tratando-se de bem penhorado sujeito a registo, os atos de disposição, oneração ou arrendamento só serão ineficazes desde a data do registo⁷⁶. Quanto aos bens móveis e créditos não sujeitos a registo, os atos são ineficazes, se se tratar de bens móveis, desde a data do auto da penhora, isto é, da data de apreensão dos bens. Se se tratar de créditos, a partir da notificação ao terceiro devedor do despacho a ordenar a penhora⁷⁷.

2.2. Direito de preferência a favor do exequente

O artigo 822.º, n.º 1, do CC, determina que *“salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior”*.

Os direitos reais de garantia são *“direitos que conferem o poder de, pelo valor de uma coisa ou pelo valor dos seus rendimentos, um indivíduo obter, com preferência sobre todos os outros credores, o pagamento de uma dívida de que é titular activo”*⁷⁸. Os direitos reais de garantia, atenta a sua função de garantia das obrigações, são incluídos no Livro II do CC, num capítulo dedicado às garantias especiais das obrigações, onde se

⁷⁵ Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, ob. cit., pág. 287. Cfr, no mesmo sentido, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 308.

⁷⁶ Quanto aos bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, tem-se discutido a extensão da regra da ineficácia no que toca a terceiros adquirentes, quer sejam eles compradores, donatários ou permutantes. A questão surge quando o ato de aquisição tenha sido anterior à data do registo da penhora, mas o respetivo registo tenha sido efetuado posteriormente. Dito por outra forma a questão que se coloca é a de saber se aquele que adquiriu do executado, mas não procedeu ao registo da sua aquisição em data anterior ao registo da penhora, é considerado terceiro, para efeitos do artigo 5.º, n.º 4, do Código de Registo Predial, quer em relação ao exequente penhorante, quer em relação ao adquirente desse bem na venda executiva. Colocado o problema, a norma do Código de Registo Predial veio afirmar que *“terceiro, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si”*. Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, ob. cit., págs. 289 e 290.

⁷⁷ SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 387.

⁷⁸ Cfr. MOREIRA, Álvaro; FRAGA, Carlos, *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 1970, pág. 135.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

encontram sucessivamente a consignação de rendimentos (artigo 656.º a 665.º), o penhor (artigos 666.º a 685.º), a hipoteca (artigo 686.º a 732.º), os privilégios creditórios (artigos 733.º a 735.º, 738.º a 753.º)⁷⁹ e o direito de retenção (artigos 754.º a 761.º). Os direitos reais de garantia estão ao serviço do pagamento ou da satisfação do interesse do titular do direito de crédito. Por isso, são, sem dúvida, acessórios em relação ao crédito⁸⁰.

Na doutrina, tem sido objeto de controvérsia a natureza jurídica da preferência que o exequente adquire com a penhora.

Alguns autores⁸¹ tem sustentado que a penhora constitui um direito real de garantia, uma vez que atribui uma preferência no pagamento sobre os credores que não disponham de melhor garantia anterior, bem como a sequela⁸², dado que o exequente continua a poder executar os bens penhorados, mesmo que estes tenham sido transmitidos para um terceiro.

Lebre de Freitas escreve que a penhora *“é um direito real de garantia, (...) dotado de eficácia extraprocessual (...), embora limitado nos mesmos termos que a hipoteca*

⁷⁹ Excluem-se os privilégios mobiliários gerais que não tem natureza real.

⁸⁰ Neste sentido, MOREIRA, Álvaro; FRAGA, Carlos, *Direitos Reais, ob. cit.*, pág. 136.

⁸¹ O autor Lebre de Freitas defende que a penhora é um direito real de garantia, no entanto, a sua posição será analisada autonomamente. Menezes Leitão refere que penhora se insere no âmbito dos direitos reais de garantia, pois, independentemente da forma como se estabelece a garantia, não há dúvida que a penhora atribui ao exequente um direito sobre uma coisa corpórea, oponível *erga omnes*, que lhe atribui preferência no pagamento sobre a venda desse mesmo bem. Não há assim qualquer obstáculo à inserção da penhora entre as garantias reais (cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direitos Reais*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pág. 522). Salvador da Costa classifica a penhora como um direito real de garantia por lhe ser inerente a preferência de pagamento sobre outros credores que não dispõem de melhor garantia anterior, bem como a sequela, em termos de o exequente poder executar os bens penhorados, já integrados no património de terceiros cuja aquisição não haja sido registada antes da penhora (COSTA, Salvador da, *Concurso de Credores*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, pág. 27). Segundo Remédio Marques, a penhora *“implica a constituição de um direito real de garantia de origem legal – mas judicialmente constituído”*. Assim, *“vale por afirmar que as garantias reais atribuídas pelo direitos substantivo são funcionalmente equivalentes à penhora efetuada em processo executivo”*. Trata-se, na verdade, *“de um direito real de garantia, por isso desempenha, como todos os direitos reais de garantia, uma função instrumental de asseguramento da realização de um crédito, por intermédio de um órgão estadual”* (MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto, ob. cit.*, pág. 275).

⁸² A sequela significa que o direito persegue a coisa, onde quer que ela se encontre, mesmo que tenha sido transmitida para outra pessoas. Daí que o titular possa ir buscar a coisa, independentemente de qual o seu atual possuidor ou detentor, mesmo que ela venha a ser objeto de uma cadeia de transmissões. Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direitos Reais, ob. cit.*, pág. 47.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

judicial (...), sem prejuízo de poder cessar, tal como os outros efeitos da penhora, por causas exclusivamente processuais”⁸³, como as que levam à extinção da execução.

Diferente é a posição de Teixeira de Sousa. Este autor nega que pela penhora se constitua um direito real de garantia “*porque, embora seja inerente a uma coisa e afete a execução desta à satisfação do crédito do exequente*”, considera incompatível com a sua função conservatória, sendo antes “*uma situação jurídica em que são colocados certos bens ou direitos*” e que “*justifica a regra da inoponibilidade dos atos de disposição ou oneração posteriores a ela*”⁸⁴.

É certo que os direitos reais de garantia permitem, por força da sequela, carácter real de todos eles, executar o património daquele que for o seu proprietário ou possuidor. Ora, a penhora resolve o mesmo problema - a afetação do bem onerado à realização dos fins da execução e, em especial, à satisfação do direito do exequente, de forma totalmente oposta. Em vez de acompanhar o bem transmitido e de sujeitar o seu adquirente à execução, a penhora simplesmente ignora a transmissão do bem e rejeita a substituição do executado, não conferindo natureza real à preferência por ela constituída, estando a penhora desprovida da sequela^{85/86}.

A nosso ver, a penhora não constitui um direito real de garantia, pelo que não faz parte do elenco das garantias reais definidas no CC, mas antes uma fonte de preferência sobre o produto da venda dos bens penhorados, na medida em que por ela o exequente adquire

⁸³ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., págs. 309 e 310.

⁸⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Ação Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998, pág. 251. No mesmo sentido pronunciou-se PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, págs. 715 e segs.

⁸⁵ Posição de SOUSA, Miguel Teixeira de, *Ação Executiva Singular*, ob. cit., pág. 250. Em consonância com esta linha de pensamento, o ac. do STJ, processo n.º 05B438, de 17 de março de 2005, relator Neves Ribeiros, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁶ Estes argumentos não convencem Lebre de Freitas. O autor sustenta que “*o bem penhorado fica, pela penhora, individualmente afetado ao interesse do credor exequente, em termos absolutos que implicam a plena oponibilidade a terceiros (com afloramentos de sequela), enquanto a penhora subsistir; este efeito, caracteristicamente real, não é incompatível com a regra da ineficácia relativa dos atos subsequentes, que não o ofusca*” (FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 310).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

o direito de ser pago com preferência (ou prevalência) relativamente a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior⁸⁷.

Contudo, se a penhora resultar da conversão do arresto que sobre ela existia, a sua anterioridade passa a reportar-se à data do arresto, tal como resulta do artigo 822.º, n.º 2, do CPC. Assim, convertido o arresto em penhora, os efeitos desta retroagem-se à data do primeiro, “*tudo se passando como se a penhora tivesse sido concretizada na data do arresto*”^{88/89}.

Por outro lado, pode suceder que um determinado bem seja penhorado mais de que uma vez. Em caso disso, a penhora realizada em primeiro lugar prevalece, na graduação, sobre as demais que venham a recair sobre o mesmo bem, sendo sustadas as restantes execuções nos termos do artigo 794.º, n.º 1, *in fine*, do CPC⁹⁰.

2.3. Transferência dos poderes de gozo sobre a coisa penhorada

A penhora pode, em determinadas circunstâncias, implicar a perda da posse do executado sobre os bens apreendidos ou penhorados, já que, pela penhora, o direito do executado fica esvaziado dos poderes de gozo e fruição que o integram, os quais são transferidos para o tribunal, sendo posteriormente entregues, a um fiel depositário⁹¹.

⁸⁷ Sendo, no entanto, de sublinhar que, essa preferência não é tida em conta em caso de insolvência (artigo 140.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas).

⁸⁸ Neste sentido, nomeadamente, o ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 6304/14.8T8CBR.C1, de 12 de setembro de 2017, relator Luís Cravo, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁹ A penhora de bens imóveis arrestados concretiza-se por averbamento à respetiva inscrição mediante comunicação eletrónica do agente de execução à conservatória de registo predial competente [artigo 755.º do CPC e artigo 101.º, n.º 2, alínea b) do Código de Registo Predial].

⁹⁰ A este propósito, *vide*, a decisão do ac. da Relação do Porto, processo n.º 0121912, de 19 de fevereiro de 2002, relator Emídio Costa, disponível em www.dgsi.pt, na qual: “[s]ustada uma execução, quanto a um determinado bem, por o mesmo já se encontrar penhorado no âmbito de outra execução, não tem o exequente de desistir da penhora desse bem para poder nomear outros bens à penhora”. E a decisão do ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 65/14.8T8VLN-D.G1, de 12 de abril de 2018, relator Maria Cristina Cerdeira, disponível em www.dgsi.pt: “[a] sustação da execução ao abrigo do art. 794.º do NCPC [Novo Código de Processo Civil] só opera relativamente aos bens que já tenham sido objeto de penhora anterior, podendo a execução prosseguir em relação aos restantes bens penhorados (...)”.

⁹¹ Tal depositário corresponde, regra geral, ao agente de execução, ou nas execuções distribuídas a oficial de justiça, a pessoa por este designada (artigo 849.º do CPC). O depositário tem a obrigação de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

A posse vem regulada nos artigos 1251.º e segs. do CC constando a sua definição daquele artigo. “*Posse é o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real*”. Como podemos ver, a posse carece de dois elementos: um elemento material, o *corpus*, que consiste no exercício dos poderes correspondentes ao direito sobre a coisa, e um elemento psicológico, o *animus*, que se traduz na intenção de agir como titular do direito correspondente aos atos realizados. Não existe *corpus* sem *animus*, nem *animus* sem *corpus*⁹². Não basta o contacto físico com a coisa; é necessário também, que haja a intenção de se comportar como titular do direito. Se falta *animus*, estamos perante uma mera detenção ou posse precária (artigo 1253.º do CC)⁹³.

Quando a penhora incide sobre objeto corpóreo de um direito real – penhora de bem imóvel, penhora de bem móvel, penhora de quota em bem indiviso – a transferência dos poderes de gozo implica a transferência da posse, perdendo, assim, o executado, “*o poder de fruição da coisa derivado do direito de propriedade*”⁹⁴. Mesmo que seja nomeado depositário dos seus bens, a sua posse é em nome alheio, pelo que se encontra impossibilitado de “*lançar mão dos meios da posse (artigos 1276.º e segs. do CC), a menos que, sendo depositário dos bens, use dos meios de defesa da posse que excepcionalmente, são facultados aos meros detentores (artigo 1188.º, n.º 2, do CC para o depositário)*”⁹⁵ - uma vez que já não é mais possuidor dos bens em causa.

Quanto às consequências da entrega efetiva do bem penhorado no plano da posse, Teixeira de Sousa afirma que a penhora impõe ao executado um desdobramento da posse sobre os seus bens: ele permanece possuidor em nome próprio nos termos do seu direito, de que ainda é titular, mas vê constituir-se sobre eles uma posse que é exercida pelo

⁹² V., neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direitos Reais*, ob. cit., pág. 114.

⁹³ Cfr. MOREIRA, Álvaro; FRAGA, Carlos, *Direitos Reais*, ob. cit., pág. 190.

⁹⁴ Assim, ac. do STJ, processo n.º 01A1116, de 8 de maio de 2001, relator Silva Paixão, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁵ Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, ob. cit., pág. 277.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

depositário. Mesmo quando o executado permanece depositário dos bens penhorados a sua posse é exercida nessa qualidade e não como titular de um direito real sobre eles⁹⁶.

Por seu turno, para Lebre de Freitas “*cessa a posse do executado e inicia-se uma nova posse pelo tribunal: o depositário passa, em nome deste, a ter a posse do bem penhorado*”⁹⁷.

No nosso entender, o executado não perde a titularidade dos bens, mas perde a posse, sendo a perda da posse do bem penhorado, nas palavras de Marco Gonçalves, a “*antecedência de um outro efeito mais violento para o executado*”⁹⁸, que é a perda do direito de propriedade desse bem, em virtude da sua venda executiva.

Seguindo de perto a posição de Ana Rocha, “[o] executado não será possuidor da posse porque: se lhe é retirado o bem da sua disponibilidade na sequência da penhora, perde os poderes de fruição, perdendo o corpus; e se mesmo não lhe sendo retirado o bem da sua disponibilidade, o executado pode dispor do bem, mas na qualidade de depositário, com os poderes inerentes ao depositário, atuando portanto como tal e não como proprietário, faltando por isso o animus”⁹⁹.

Por fim, cumpre acrescentar que, estando em causa direitos de natureza diferente¹⁰⁰, deixa-se de falar em posse, mas verifica-se na mesma a transferência, do devedor-executado para o tribunal, dos poderes de gozo que integram o direito¹⁰¹.

⁹⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, Lisboa, *ob. cit.*, pág. 238. Rui Pinto adere a este entendimento, v. PINTO, Rui, *A Acção Executiva*, *ob. cit.*, pág. 642.

⁹⁷ FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, *ob. cit.*, pág. 302.

⁹⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, *ob. cit.*, pág. 304.

⁹⁹ ROCHA, Ana, Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados, Dissertação de Mestrado (Solicitadoria), Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017, disponível em comum.rcaap.pt.

¹⁰⁰ V.g. direitos de crédito, direito real de aquisição, direito a quinhão numa universalidade, direito a quota em sociedade, direito potestativo, direito real sobre coisa incorporada.

¹⁰¹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, *ob. cit.*, pág. 303.

3. Limitações da penhora

3.1. Enquadramento

A regra relativamente à garantia geral do cumprimento das obrigações, conforme já tivemos ocasião de aflorar, é a de que por esse cumprimento responde o património do devedor, integrado pelos bens¹⁰² suscetíveis de penhora (artigo 601.º do CC). Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, dispõe o artigo 817.º do CC, que tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis do processo.

Em termos adjetivos, e em sintonia com estas normas substantivas, determina o artigo 735.º, n.º 1, do CPC, que “*estão sujeitos à execução todos os bens do devedor*¹⁰³ *suscetíveis de penhora, que nos termos da lei substantiva*¹⁰⁴, *respondem pela dívida exequenda*”.

Este princípio sofre, todavia, alguns desvios e exceções que limitam a responsabilidade de determinados bens, na medida em que há bens inalienáveis e intransmissíveis e esses são forçosamente impenhoráveis; e aqueles cuja impenhorabilidade resulta das próprias normas processuais, materiais ou de convenção negociais¹⁰⁵.

¹⁰² Entende-se por bens “*todos os elementos ou coisas integrantes de um património, ou todos os bens aptos para promover à satisfação de necessidades humanas, cuja utilização ocorre no quadro da vida social ou das relações dos sujeitos entre si*”. Neste sentido, PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, ob. cit., pág. 207.

¹⁰³ Não podem em princípio ser penhorados bens de terceiro. Contudo, como dissemos atrás, essa penhora só será admissível, nos casos especialmente previstos na lei, desde que a execução tenha sido movida contra ele (artigo 735.º, n.º 2, do CPC). É o que sucede nos casos em que os bens de terceiro estejam vinculados à garantia do crédito exequendo - v.g. através do penhora ou de hipoteca - ou quando esses tenham sido objeto de um ato de disposição patrimonial praticado em prejuízo do credor, que este haja impugnado de forma precedente através de uma impugnação pauliana (artigos 616.º, n.º 1, e 818.º do CC). Cfr., a este respeito, GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 307.

¹⁰⁴ É esta que “*dita o alcance máximo do objeto da penhora*”. Cfr. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, ob. cit., pág. 642.

¹⁰⁵ É permitida, nos termos do artigo 602.º do CC, a convenção da limitação da responsabilidade do devedor a algum dos seus bens no caso de se verificar o incumprimento da obrigação, desde que não se trate de uma indicação meramente simbólica. Pela limitação positiva passam a responder apenas os bens acordados; pela limitação negativa excluem-se da garantia patrimonial determinados bens (MONTEIRO, António Pinto, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1985, pág. 113, *apud* NETO, Abílio, *CC Anotado*, 18.ª ed. revista e atualizada, Ediforum, Lisboa, 2013, pág. 673).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Seguidamente estudaremos as limitações da penhora, que se traduzem nos regimes das impenhorabilidades¹⁰⁶.

3.2. Indisponibilidade substantiva

Como refere Rui Pinto, só respondem por dívidas as situações jurídicas ativas de natureza patrimonial que estejam na disponibilidade do titular e cuja titularidade possa ser transmitida forçosamente nos termos da lei substantiva¹⁰⁷. A indisponibilidade verifica-se quando é a própria lei substantiva que estabelece que um determinado bem não é suscetível de apreensão.

Desta maneira, são impenhoráveis por serem indisponíveis, além de outros: os bens que integram o domínio público¹⁰⁸ do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas (artigo 736.º, alínea b), do CPC)¹⁰⁹; o direito a alimentos (artigo 2008.º, n.º 1, do CC); o direito à sucessão de pessoa viva (artigo 2028.º do CC).

Os créditos provenientes do direito à reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluído reabilitação e reintegração profissionais, são também inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis, nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro¹¹⁰.

¹⁰⁶ Segundo Ana Prata o termo “*impenhorabilidade*” abrange tudo aquilo que não possa ser penhorado, isto é, que não pode ser apreendido pelo tribunal no processo de execução para satisfazer a dívida exequenda “*por razões de ordem pública, de humanidade, de ordem moral, etc.*”. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, *ob. cit.*, pág. 729.

¹⁰⁷ PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *ob. cit.*, pág. 475.

¹⁰⁸ O legislador constituinte determina no artigo 84.º da Constituição da República Portuguesa, no seu n.º 1, quais são os bens pertencem ao domínio público. Por sua vez, o n.º 2 da mesma disposição legal preceitua que a “*lei define quais os bens que integram o domínio público Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites*”. Neste conspecto, assume uma importância muito relevante o artigo 4.º do DL n.º 477/80, de 15 de outubro, diploma que criou o inventário geral do património do Estado.

¹⁰⁹ A impenhorabilidade dos bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas assenta na presunção “*juris et de jure*” de que tais bens, pela sua própria natureza exclusivamente afeta ao fim da utilidade pública. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, *ob. cit.*, págs. 312 e 313.

¹¹⁰ O TC decidiu julgar inconstitucional a norma resultante da conjunção do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 824.º do CPC, na redação anterior à atual, por permitir que seja penhorado até um terço das indemnizações por acidente de trabalho ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional então em vigor, por violação do basilar princípio da dignidade da pessoa humana contido no espírito do Estado de Direito. Justamente, neste sentido, as decisões do ac. TC n.º 318/99, processo n.º 855/98, de 26 de maio de 1999, relator Conselheiro Vítor Nunes de

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Podem referir-se também, a título de exemplo, como impenhoráveis, por disposição especial da lei: os subsídios de férias e de Natal dos funcionários públicos (artigos 1.º e 17.º do DL n.º 496/80, de 20 de outubro); o direito de subsídio de morte de funcionário público (artigo 8.º do DL n.º 223/95, de 8 de setembro); a prestação inerente ao direito ao rendimento social de inserção (artigo 23.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio)¹¹¹.

Em consequência, a indisponibilidade gera impenhorabilidades, pelo que estes bens e direitos não podem ser transmitidos forçosamente e, portanto, não podem ser objeto de penhora. Por outro lado, podemos ter bens que são disponíveis, mas intransmissíveis, como veremos *infra*, na análise das intransmissibilidades objetivas e subjetivas.

3.3. Intransmissibilidade objetiva e subjetiva¹¹²

A intransmissibilidade objetiva verifica-se sempre que um determinado bem é disponível, mas intransmissível em razão do seu objeto. A este respeito a alínea a) do artigo 736.º do CPC define, genericamente, como absolutamente impenhoráveis as coisas ou direitos que não sejam suscetíveis de alienação. Assim, são direitos legalmente intransmissíveis: o direito de uso e habitação o qual não pode ser trespassado ou locado, nem onerado por qualquer modo (artigo 1488.º do CC); a servidão predial que não pode ser separada dos prédios a que pertence, ativa ou passivamente, por força do princípio da inseparabilidade (artigo 1545.º, n.º 1, do CC); o direito do arrendatário no contrato de arrendamento para fins habitacionais, dado que constitui obrigação do locatário *“não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei permitir ou o locador autorizar”*

Almeida, e o ac. TC n.º 177/02, processo n.º 546/01, de 23 de abril de 2002, relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, ambos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt. Em sentido oposto, o ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 159-I/1993.C1, de 24 de janeiro de 2012, relator Falcão de Magalhães, disponível em www.dgsi.pt, no qual se consignou que: *“o que não pode ser penhorado em processo civil são apenas 2/3 das pensões pagas por acidente de trabalho, de acordo com o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 824.º do CPC. O 1/3 remanescente é suscetível de ser penhorado”*.

¹¹¹ No artigo 72.º, n.º 2, da atual Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, como já ocorria anteriormente no artigo 68.º, n.º 2, da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, estabelece-se diversamente que *“as prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral”*. Remete-se, assim, para o artigo 738.º do CPC.

¹¹² No sentido do texto, PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *ob. cit.*, págs. 477 e segs.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

(artigos 1038.º, alínea f), 1059.º e 1106.º, todos do CC); os bens cuja alienação seja nula por força do artigo 220.º do CC; e ainda os direitos contratualmente intransmissíveis.

Quanto à intransmissibilidade subjetiva, pode a transmissão do direito disponível e alienável estar subjetivamente limitada ou restringida na esfera jurídica do titular. No primeiro caso, o titular do direito tem a faculdade de dispor dele, mas com autorização de terceiro, em decorrência de convenção das partes¹¹³, ou de disposição legal. Nesta última situação, tenha-se em conta, designadamente, o caso dos atos de disposição do inabilitado carecerem de autorização de um curador (artigo 153.º, n.º 1, do CC); o consentimento da sociedade para a cessão de quota ou de parte social (v.g. artigo 182.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, que se aplica por analogia aos restantes tipos societários); a necessidade de consentimento do autor para o editor transferir para terceiro os seus direitos emergentes do contrato de edição (artigo 100.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹¹⁴); a carência do consentimento de ambos os cônjuges para a alienação de bens imóveis, comuns ou próprios do outro, salvo se vigorar o regime da separação de bens, (artigo 1682.º-A, n.º 1, do CC), e o mesmo se sucede para a casa de morada de família, independentemente do regime adotado (cfr. artigo 1682.º-A, n.º 2, do CC).

No que respeita à restrição da transmissibilidade, o titular do direito não tem faculdade de dispor dele, porquanto a disposição é atribuída a um terceiro. Pense-se, por exemplo, nos casos de representação legal, de menor ou de maior acompanhado (artigos 124.º e 139.º do CC).

¹¹³ V.g. numa loja de centro comercial, o lojista só pode ceder a sua posição contratual com o consentimento do proprietário.

¹¹⁴ O artigo 100.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (DL n.º 63/85, de 14 de março) refere no seu n.º 1 que “[o] editor não pode, sem consentimento do autor, transferir para terceiros, a título gratuito ou oneroso, direitos seus emergentes do contrato de edição, salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento”.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

3.4. Impenhorabilidades processuais

A impenhorabilidade para além de resultar das situações referidas *supra*, resulta também, diretamente da lei processual que tem em consideração um conjunto de interesses do executado e de terceiro que prevalecem face aos do exequente¹¹⁵.

Esta impenhorabilidade resultante da lei poderá ser absoluta e total (os bens não podem ser penhorados de nenhum modo), relativa (os bens podem ser apreendidos, mas apenas em determinadas circunstâncias ou para pagamento de certas dívidas) ou parcial (os bens só podem ser penhorados em certa parte)¹¹⁶.

Ao regime da impenhorabilidade absoluta ou total, como se disse, refere-se o artigo 736.º do CPC. Nos termos do mesmo preceito são, além dos direitos intransmissíveis anteriormente referidos, absolutamente impenhoráveis, os bens cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes ou careça de justificação económica atendendo ao seu diminuto valor venal [alínea c)]; os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público [alínea d)]¹¹⁷; os túmulos [alínea e)]¹¹⁸; os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes [alínea f)]¹¹⁹; e os animais de companhia [alínea g)].

Realce-se que estes limites têm por base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, e da

¹¹⁵ Conforme salienta Lebre de Freitas, “[a] impenhorabilidade não resulta apenas da indisponibilidade (objetiva ou subjetiva) de certos bens ou de convenções negociais que especificamente a estipulem. Resulta também da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou de interesses de terceiro que o sistema jurídico entende deverem-se sobrepor aos do credor exequente” (FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 248).

¹¹⁶ Neste sentido, vide PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, ob. cit., pág. 729, e FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 249.

¹¹⁷ V.g. os crucifixos, os paramentos religiosos, as imagens sagradas.

¹¹⁸ Os túmulos apenas serão impenhoráveis se se encontrarem colocados no cemitério, independentemente de estarem ocupados ou não. Assim, GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 317.

¹¹⁹ Vide, o ac. da Relação de Évora, processo n.º 1624/14.4T8SLV-A.E1, de 12 de julho de 2018, relator Sílvio Sousa, disponível em www.dgsi.pt, no qual se consignou que a habitação não é um instrumento de tratamento de um doente, e como tal, não goza de impenhorabilidade. No sentido de a casa de morada de família não ser um bem impenhorável, ainda que resida nela um dos filhos do executado que sofre de problemas de saúde e mesmo que tenha sido modificada e adaptada em função dessa situação, o ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7, de 4 de outubro de 2011, relator Luís Espírito Santo, disponível em www.dgsi.pt.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

“proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais do executado” (artigo 18.º, n.º 2, do mesmo diploma)¹²⁰.

À impenhorabilidade relativa refere-se o artigo 737.º do CPC, o qual, esclarece que, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real, são impenhoráveis os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, quando se encontrem especialmente afetos à prossecução de fins de utilidade pública (n.º 1).

Nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal são isentos de penhora os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado. Mas a penhora desses bens é possível se o executado os indicar à penhora ou se a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação, assim como quando os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Ademais, são declarados impenhoráveis os bens imprescindíveis de qualquer economia doméstica¹²¹ que se encontrarem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação (n.º 3 do referido artigo 737.º do CPC).

Segundo a melhor doutrina, deve entender-se por bens imprescindíveis a uma economia doméstica aqueles que são “absolutamente indisponíveis à satisfação das necessidades básicas e diárias da generalidade das pessoas”^{122/123}. Assim, “a televisão, o frigorífico, o computador, a mesa da cozinha, a mesa da sala e as cadeiras onde o agregado se senta diariamente para fazer as suas refeições, ou até mesmo a cómoda onde são guardadas

¹²⁰ Por força destes princípios “são absolutamente impenhoráveis os bens cuja apreensão e/ou alienação ofendem a dignidade do executado ou com desproporcionalidade perante o ganho económico para o exequente”. Cfr. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, ob. cit., págs. 482 e 483; PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, ob. cit., pág. 503.

¹²¹ Antes da reforma da ação executiva de 2013, os bens imprescindíveis à económica doméstica constavam do elenco dos bens absolutamente impenhoráveis.

¹²² Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 325.

¹²³ O ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 1030/10.0TJLSB-C.L1-7, de 16 de novembro de 2010, relator Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt, no sumário refere: “[p]ara efeitos de impenhorabilidade, o conceito de «bens imprescindíveis à economia doméstica» deverá aferir-se perante as condições sociais económicas médias, sendo o padrão de dignidade ou de necessidades essências evolutivo”.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

as roupas do agregado constituirão bens essenciais à economia doméstica, só se encontrando excluída tal essencialidade se se tratarem de objetos valiosos ou decorativos, e sem utilidade na satisfação das necessidades básicas, como, por exemplo, uma vitrine de exposição de objetos ou coleções, um sofá ou móveis existentes num compartimento só utilizado quando há visitas, o mobiliário de um escritório, etc.”¹²⁴.

Vale ressaltar que se o executado possuir duas habitações, sendo uma a sua habitação efetiva e a outra uma habitação de férias ou uma de “campo”, os bens, abstratamente considerados como imprescindíveis a uma economia doméstica, que integram o recheio dessa segunda habitação já serão suscetíveis de penhora¹²⁵.

À impenhorabilidade parcial refere-se o artigo 738.º do CPC. Nos termos do n.º 1 da referida disposição legal não podem ser penhorados dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado¹²⁶.

Tenha-se em atenção que ponderados o montante e a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, o juiz pode, excepcionalmente, e a requerimento do executado, reduzir a parte penhorável dos rendimentos, por período que considere razoável, e mesmo isentá-los de penhora, por período não superior a um ano (artigo 738.º, n.º 6, do CPC).

Todavia, a lei estabelece que o montante penhorável não pode ser superior ao equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão¹²⁷, nem pode ser inferior a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outra fonte de rendimento (n.º 3 do referido artigo 738.º), e desde que o crédito exequendo não seja de alimentos (n.º 4, 1.ª parte do mesmo artigo).

¹²⁴ Cfr. ac. *supra*.

¹²⁵ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 327.

¹²⁶ Sobre esta matéria *vide* os esclarecimentos de GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., págs. 327 e segs.

¹²⁷ Nos termos do artigo 3.º do DL n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro, o valor da retribuição mínima mensal garantida, a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, é de € 760,00 (setecentos e sessenta euros).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Finalmente, sendo a obrigação por alimentos, não pode penhorar-se a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (artigo 738.º, n.º 4, 2.ª parte).

4. A penhora da casa de morada de família

A casa de morada de família não consta atualmente do elenco de bens impenhoráveis do artigo 736.º do CPC e deve ter-se como um bem sujeito a penhora.

Não obstante, atendendo a especial relevância da casa de morada, e de muitas vezes ser o único bem de valor relevante no património do executado, o legislador consagrou várias formas de proteção desse bem.

No que respeita à intervenção do cônjuge do executado, o mesmo poderá ser convocado ao processo em dois casos.

Salter Cid refere que *“se os cônjuges são hoje ambos titulares, intérpretes e garantes do interesse familiar -, natural é, portanto, que ambos sejam chamados a intervir sempre que esse interesse seja, ou possa vir a ser posto em causa (...)”*¹²⁸.

Destarte, na ação executiva para pagamento de quantia certa, o cônjuge do executado é sempre convocado quando a penhora tenha recaído sobre bens comuns do casal. Nos termos do n.º 1 do artigo 740.º do CPC *“[q]uando, em execuções movidas contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado parra, no prazo de 20 dias requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns”*. Nestes casos, a execução fica suspensa até à partilha (n.º 2 do citado preceito).

¹²⁸ CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, ob. cit., pág. 246.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

O cônjuge poderá ainda ser convocado quando a penhora incida sobre bem imóvel ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ainda que seja bem próprio daquele, conforme a alínea a) do n.º 1 do art. 786.º do CPC¹²⁹.

Nesta linha, estabeleceu-se no n.º 1 do artigo 34.º do CPC que “[d]evem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com consentimento do outro, as ações de que possa resultar ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família”. Portanto, na ação executiva, o cônjuge do executado deve ser sempre citado quando a penhora recaia sobre a casa de morada de família e, ainda, que este bem seja próprio do cônjuge devedor.

Após a citação, o cônjuge do executado passa a dispor da faculdade de apresentar, no prazo de 20 dias, oposição à penhora e a exercer, nas fases posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução (artigo 787.º, n.º 1, do CPC).

Além da especial intervenção do cônjuge do executado, o legislador atribui, no caso de a casa de morada ser o objeto da penhora, uma exceção quanto ao depositário. A regra, nos termos do n.º 1 do artigo 756.º do CPC, é de se constituir depositário o agente de execução ou pessoa por si designada, salvo se o exequente consentir que seja o executado. No entanto, de acordo com o disposto na alínea a) do referido artigo, se “o bem penhorado constituir casa de habitação efetiva do executado (...) é este o depositário”, sem sequer ser necessário qualquer consentimento. Desta forma, apesar de o legislador prever a penhora da casa de morada de família, procurou mitigar as consequências que este ato terá na estabilidade da família.

Por outro lado, o legislador estabeleceu a possibilidade de suspensão da venda da casa de morada do executado, por ser suscetível de lhe causar prejuízo grave e dificilmente reparável, quando tenha sido interposto recurso da sentença que lhe sirva de título executivo (artigo 704.º, n.º 4, do CPC) e quando tenham sido deduzidos embargos à

¹²⁹ Como vimos *supra*, entre os bens que só podem ser alienados por ambos os cônjuges, encontra-se a casa de morada de família (artigo 1682.º-A, n.º 2, do CC).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

execução ou oposição à penhora (artigo 733.º, n.º 5, 785.º, n.º 4 e 856.º, n.º 4, todos do CPC).

Importa ressaltar que estando em causa a habitação principal do executado, o agente de execução deve proceder à suspensão das diligências executórias tendentes à entrega do bem quando se comprove, por atestado médico, que indique fundamentalmente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda¹³⁰. Nesta eventualidade, cabe ao juiz de execução decidir, no prazo de cinco dias, se mantém a execução suspensa ou se ordena o seu levantamento e a imediata prossecução dos autos¹³¹.

Mais, uma vez efetuada a venda executiva, se suscitarem sérias dificuldades quanto ao realojamento do executado, o agente de execução deverá comunicar antecipadamente tal facto à Câmara Municipal e às entidades assistenciais competentes (artigo 861.º, n.º 6, do CPC).

A estas considerações há que acrescentar ainda a restrição presentes nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 751.º do CPC, que implica caso o objeto penhorado seja a habitação própria e permanente do executado, e conseqüentemente do seu agregado familiar, esta só é possível quando tratando-se de uma execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal da 1.ª instância¹³², a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses [alínea a)] ou, no caso de execução superior àquele valor, a penhora dos restantes bens do devedor não consiga alternativamente satisfazer de forma integral o credor no prazo de 12 meses [alínea b)]. O TC¹³³ tem vindo a entender que tal só é possível porque o direito do credor à satisfação

¹³⁰ A este respeito, decidiu-se no ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 161/06.5TCSNT.L1-6, de 22 de janeiro de 2015, relator Maria de Deus Correia, disponível em www.dgi.pt: “[o] *que está em causa é o perigo para a vida de uma pessoa no acto de remoção da mesma da casa onde se encontra. Por conseguinte, haja ou não dificuldades no realojamento, a diligência suspende-se sempre que se mostre que a diligência põe em risco de vida a pessoa*”.

¹³¹ Da leitura conjugada dos artigos 861.º, n.º 6 e 863.º, n.º 3 a 5, ambos do CPC.

¹³² Atualmente € 10.000,00. Cfr., a este respeito, o artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

¹³³ Assim, o citado ac. TC n.º 612/2019, processo n.º 431/18, de 22 de outubro de 2019, relator Conselheiro Pedro Machete, disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Na restante jurisprudência, ac. da Relação de Évora, processo n.º 989/15.5T8STB-B.E1, de 10 de maio de 2018, relator Francisco Xavier, disponível em www.dgsi.pt; ac. do STJ, processo n.º 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, de 5 de março de 2015, relator João Trindade, disponível em www.dgsi.pt; ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 1880/08.7TBFLG-B.G1,

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

do seu crédito decorre da garantia constitucional do direito de propriedade privada, prevista pelo artigo 62.º da Constituição da República, que engloba, naturalmente, a possibilidade da sua realização coativa à custa do património do devedor, no qual se inclui, em última *ratio*, a casa de morada de família. Como tal, defende que argumentos como a violação do direito que todos têm de haver, para si e para a sua família, uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto (artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa) não vencem, uma vez que este direito não se confunde com o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão. Até porque a penhora, por si só, não priva o executado e a sua família de na casa habitarem¹³⁴.

Não vence também o argumento da violação do princípio da proporcionalidade¹³⁵, pela “*excessiva restrição ao direito de propriedade sobre o imóvel penhorado que corresponde a habitação própria permanente do executado*”, pois o legislador faz depender a mesma da verificação de determinados requisitos que, na perspetiva do TC “*acautelam suficientemente o direito de propriedade do executado*” (cfr. artigo 751.º, n.º 1 e n.º 4, do CPC). Ademais, o facto de o valor da casa de morada ser superior ao valor da quantia exequenda não viola o direito de propriedade do executado, uma vez que realizada a venda e efetuada a liquidação da responsabilidade, será entregue ao executado o montante sobranete.

Para além disso, e analisando a *ratio* das alíneas do n.º 4 do artigo 751.º do CPC, estamos perante uma manifestação do *favor creditoris* entre ter de se sacrificar o interesse do exequente na satisfação em tempo razoável do seu direito e o interesse do executado em ver a oneração do seu património ser apenas a correspondente à da sua responsabilidade, prevalece este primeiro. Ou seja, entre o valor jurídico da efetiva realização do crédito e

de 25 de março de 2010, relator António Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt; ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 1267/06-1, de 7 de maio de 2003, relator Manso Rainho, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁴ Na doutrina, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, ob. cit.*, págs. 1327 e segs; COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com colaboração de Rui Moura Ramos, *Curso de Direito da Família, ob. cit.*, pág. 460.

¹³⁵ Saliente-se que é o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece os pressupostos materiais para restrição, legítima, dos direitos, liberdades e garantias.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

o valor jurídico da proporcionalidade da penhora prevalece o valor da efetiva realização¹³⁶.

Ainda assim, a questão da penhorabilidade da casa de morada de família é frequentemente apreciada nos nossos tribunais, visto que há quem entenda que estamos perante uma manifesta violação do direito à habitação, constitucionalmente consagrado no artigo 65.º da nossa Lei Fundamental.

Posto isto, e como fomos compreendendo ao longo do nosso estudo, o legislador, embora não tenha incluído a casa de morada de família no leque dos bens impenhoráveis, procurou atribuir-lhe uma maior proteção face aos demais imóveis penhoráveis.

Analisemos, de seguida, a impenhorabilidade instituída pela Lei brasileira, n.º 8.009/90, de 29 de março, que representa um dos mais elevados níveis de proteção da casa de morada de família, denominada no ordenamento jurídico brasileiro de “*bem de família*”¹³⁷.

4.1. Direito comparado: estudo do ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito do Direito comparado, a Lei brasileira n.º 8.009/90, de 29 de março¹³⁸, que “*dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família*”, é considerada uma lei de valor constitucional por força do estatuído no §3.º do inciso LXXVIII no artigo 5.º¹³⁹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrando a “*moradia*” como um “*direito social*” (artigo 6.º da Constituição Federal).

¹³⁶ LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, ob. cit., págs. 84 e 85.

¹³⁷ Este nível de proteção conferido à casa de morada de família não se encontra apenas no direito brasileiro, mas também na Lei grega n.º 3860/2010, de 3 de agosto. Pode ser caracterizada, “*em breve súmula, pela seguinte nota essencial: possibilidade concedida ao devedor de requerer ao tribunal, que no âmbito do processo de insolvência, a sua residência principal seja excluída da liquidação dos bens, podendo o tribunal deferir essa pretensão, ainda que impondo restrições*”. No entanto, esse valor deve ser pago em prestações até ao termo do prazo da duração do contrato de garantia do crédito, por um período máximo de 20 anos, ao qual pode ser atribuído um período de carência. Devendo ser dada prioridade de pagamento aos credores titulares de garantias sobre a propriedade. Neste sentido, MARTINS, António, *A Proteção da Casa de Morada de Família*, Revista Julgar, n.º 23, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, págs. 47 e 48.

¹³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm.

¹³⁹ Com o teor: “[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

A Lei n.º 8.009/90 dispõe no seu artigo 1.º que “[o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei”. E no seu parágrafo único “[a] impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”.

Sendo certo, portanto, que a impenhorabilidade é a regra, cujas hipóteses de exceção são aquelas expressamente previstas na Lei, a saber, artigo 3.º, abrangendo o crédito de financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel e créditos e acréscimos constituídos em função dos respetivo contrato; créditos de pensão alimentícia; impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; crédito hipotecário sobre o imóvel; por fiança concedida em contrato de locação, aquisição com produto de crime ou de crédito decorrente de condenação a ressarcimento, indemnização ou perdimento de bens.

Como bem refere Carlos Roberto Gonçalves “[o] elenco das exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo numerus clausus. Nenhum outro pode ser incluído, mediante interpretação extensiva”¹⁴⁰.

No entanto, a referida impenhorabilidade legal tem diversas cláusulas de salvaguarda com o intuito de evitar uma utilização abusiva e indevida¹⁴¹. Desde logo porque considera residência “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (artigo 5.º da Lei n.º 8.009/90) e, se houver vários a serem utilizados como residência, estabelece que a “a impenhorabilidade recairá sobre o de menos valor, salvo se outro já tiver sido registado, para esse fim” (artigo 5.º, parágrafo único do citado diploma). Mas, também estabelece que não será alvo de proteção desta Lei “aquele que,

¹⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 6 – Direito de Família, 14.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2017, pág. 593.

¹⁴¹ A este propósito, vide, MARTINS, António, *A Proteção da Casa de Morada de Família*, Revista Julgar, n.º 23, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 47.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da morada antiga” (artigo 4.º da Lei).

5. Oposição à penhora

5.1. Enquadramento

O nosso sistema jurídico prevê quatro meios de oposição contra uma penhora ilegal, a saber: a oposição por simples requerimento (artigo 764.º, n.º 3, do CPC)¹⁴²; o incidente de oposição à penhora (artigos 784.º e 785.º do CPC); os embargos de terceiro (artigos 342.º e segs. do CPC); e a ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC e artigos 346.º, 840.º e 841.º do CPC).

Dos meios *supra*, o primeiro constitui um meio de reação para tutela dos interesses do executado, de terceiro ou até do exequente; o segundo constitui o meio de reação mais relevante para tutela dos interesses do executado e os dois últimos tutelam interesses de terceiros¹⁴³. Acresce que, os dois primeiros têm lugar no próprio processo de execução, ainda que o segundo por apenso, enquanto os dois últimos constituem verdadeiras ações declarativas, sendo os embargos igualmente processados por apenso à execução, mas a ação de reivindicação “*é um meio geral, plenamente autónomo dela*”¹⁴⁴.

A ilegalidade da penhora pode decorrer do facto de se terem ultrapassado os limites objetivos da penhorabilidade por, *v.g.*, se tratar de bens absoluta, relativa, parcial ou subsidiariamente impenhoráveis ou quando a penhora seja subjetivamente ilegal, penhorando-se bens que não são do executado. No primeiro caso a penhora é objetiva; no segundo, diz-se subjetiva, sendo que o incidente de oposição à penhora cuida da penhorabilidade objetiva¹⁴⁵.

¹⁴² Este meio de oposição à penhora passou a ser permitido após a Reforma de 2003.

¹⁴³ V., a este respeito, o ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 6771/08.9TBAMD-C.L2, de 11 de dezembro de 2019, relator Carlos Castelo Branco, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁴ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, *ob. cit.*, pág. 314.

¹⁴⁵ O incidente de oposição à penhora serve para reagir perante uma penhora objetivamente ilegal, mas os restantes meios servem para reagir contra uma penhora subjetivamente ilegal. Neste seguimento, o ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 4028/09.7TVLSB-A.L1-2, de 3 de dezembro de 2009, relator Jorge Leal, disponível em www.dgsi.pt, afirma que “*o incidente de oposição à penhora é o único meio ao alcance do*

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Passaremos, já de seguida, para o estudo pormenorizado do incidente de oposição à penhora, meio de reação presente no nosso estudo de caso¹⁴⁶.

5.2. Incidente de oposição à penhora

A oposição à penhora consiste num incidente declarativo enxertado na execução, que corre por apenso¹⁴⁷, constituindo um meio processual privativo do executado (artigo 784.º, n.º 1, do CPC) e, nos casos previstos nos artigos 786.º, n.º 1, alínea a) e 787.º, n.º 1, do CPC, do seu cônjuge, que pode ser exercido quando os bens penhorados lhe pertençam¹⁴⁸.

São três as situações que, de acordo com o disposto no artigo 784.º do CPC, podem fundar a oposição do executado à penhora.

O primeiro fundamento consagra a oposição à penhora fundada na “*inadmissibilidade da penhora dos bens [do executado] concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada*” [artigo 784.º, n.º 1, alínea a), do CPC]. É na primeira parte desta alínea que se preveem os casos em que tenham sido penhorados bens absoluta e totalmente impenhoráveis (artigo 736.º do CPC), bens relativamente impenhoráveis, quando a lei não permita a penhora desses bens (artigo 737.º do CPC), ou bens parcialmente impenhoráveis, em violação dos limites previstos no artigo 738.º do CPC. Saliente-se que também têm aqui enquadramento as situações em que, tendo a execução sido movida contra algum ou alguns dos titulares de património autónomo ou bem indiviso, tenham

executado para fazer valer a impenhorabilidade objetiva de bens que, embora lhe pertencendo, não podiam ser atingidos pela diligência”. Cfr., na doutrina, FREITAS, José Lebre de, *CPC Anotado*, Vol. 3.º - Artigos 627.º a 877.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pág. 690.

¹⁴⁶ Para mais desenvolvimentos sobre os restantes meios de reação à penhora, v., designadamente, GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., págs. 424 e segs.; PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, ob. cit., págs. 675 e segs.; José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., págs. 313 e segs.

¹⁴⁷ Cfr. artigo 732.º, n.º 1, ex vi do artigo 785.º, n.º 2, ambos do CPC.

¹⁴⁸ Neste particular, o artigo 784.º, n.º 1, proémio, do CPC: “*bens pertencentes ao executado*”. Vide, a este propósito, o ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 1233/15.0T8VNF-A.G1, de 11 de outubro de 2018, relator Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu: “[o] executado só pode opor-se à penhora se os bens dela foram objeto que lhe pertencerem”; “[p]ertencendo os bens a terceiro – salvo o caso previsto no artigo 764.º, n.º 3, do CPC – só este tem legitimidade para defender o seu direito, através de embargos de terceiro”.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

sido penhorados os bens compreendidos no património comum ou uma fração de qualquer deles, ou uma parte especificada do bem indiviso (artigo 743.º, n.º 1, do CPC)¹⁴⁹.

Por sua vez, no que concerne à segunda parte da alínea a), se inclui os casos em que tenham sido penhorados bens cujo valor exceda o da quantia exequenda e demais custas da execução, em violação do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 735.º, n.º 3, do CPC¹⁵⁰. Uma das situações mais frequentes de oposição à penhora fundamenta-se no excesso de penhora de imóvel cujo valor é substancialmente superior ao montante da dívida e legais acréscimos¹⁵¹. Sucede, porém, como referem os autores Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, igualmente com frequência, *“o executado limitar-se a alegar o excesso de penhora não indicando a existência de outros bens penhoráveis e que igualmente satisfaçam as finalidades da execução, e pelas pesquisas efetuadas pelo agente de execução, também nada resulte. Em semelhantes situações a oposição está inevitavelmente votada ao fracasso, uma vez que, se assim, fosse, estava descoberta a fórmula de obstar ao pagamento das dívidas de mais baixo valor”*¹⁵².

O segundo fundamento contempla as situações em que o executado só se pode opor à penhora de bens seus que só deviam responder na falta de outros, se existindo estes, por eles não tiver começado a execução [artigo 784.º, n.º 1, alínea b), do CPC]¹⁵³. Este fundamento da oposição à penhora compreende, designadamente: os casos em que forem penhorados bens comuns do casal, quando a penhora devia ter recaído sobre bens próprios do cônjuge executado, nos termos dos artigos 1696.º do CC e 740.º, n.º 1, do CPC; as situações de penhora de bens próprios de alguns dos cônjuges quando a penhora devia ter

¹⁴⁹ Neste sentido, GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., págs. 422 e 423.

¹⁵⁰ Cfr., nesse sentido, entre muitos outros, o ac. do STJ, processo n.º 03A3129, de 4 de novembro de 2003, relator Azevedo Ramos; ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 28450/08.7YY.LSB-A.L1-7, de 14 de julho de 2011, relator Maria Amélia Ribeiro; ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 4720/03.0YYLSB-A.L1-2, de 12 de setembro de 2019, relator Pedro Martins; ac. da Relação de Évora, processo n.º 1871/10.8TBSTB-A.E1, de 5 de dezembro de 2019, relator Conceição Ferreira. Todos os acórdãos estão disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁵¹ É admissível, ainda que não se adegue ao montante do crédito exequendo, o excesso de penhora sobre bem imóvel ou estabelecimento comercial nos casos previstos no artigo 751.º, n.º 3 e n.º 4, do CPC.

¹⁵² RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 3.º ed., Almedina, Coimbra, 2021, pág. 437.

¹⁵³ Vide FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 320.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

por objeto bens comuns do casal (artigo 1695.º do CPC); os casos em que forem penhorados bens do devedor subsidiário, enquanto não estiverem sido executados todos os bens do património do devedor principal, desde que o devedor subsidiário beneficie e invoque, de forma fundamentada, o benefício da excussão prévia (artigo 745.º, n.º 1, do CPC); ou os casos em que, executando-se dívida com garantia real que onere o bem pertencente ao devedor, a penhora tiver começado por outros bens, que não aqueles sobre os quais incidia a garantia (artigo 752.º, n.º 1, do CPC)¹⁵⁴.

No entanto, a oposição fundada na “*imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda*” só será julgada procedente se o executado indicar, no requerimento, quais os concretos bens que deviam ter sido penhorados em primeiro lugar e não o foram¹⁵⁵.

Finalmente, a alínea c) tem por fundamento o facto de a penhore ter recaído sobre bens que não podiam ter sido penhorados à luz do direito substantivo por não responderem pela dívida exequenda, como os de penhora de bens excluídos por limitação convencional ou legal de responsabilidade (v.g. artigos 602.º, 603.º e 1884.º, todos do CC), e os de penhora de bens do herdeiro, que este não tenha adquirido do devedor, por sucessão deste (artigo 744.º do CPC)¹⁵⁶.

Como salienta Lebre de Freitas, as alíneas a) e c) visam cobrir todos os casos de bens objetivamente impenhoráveis. Mas enquanto a hipótese prevista na alínea a) se reporta às causas de impenhorabilidade enunciadas na lei processual, a da alínea c) visa as causas de impenhorabilidade específica ou derivada de um regime de indisponibilidade objetiva¹⁵⁷.

¹⁵⁴ Cfr., a este respeito, entre outros, GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 423; FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., págs. 320 e 321; LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, ob. cit., pág. 105.

¹⁵⁵ Vide GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 424.

¹⁵⁶ V. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, ob. cit., pág. 424 e LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, ob. cit., págs. 305 e 306.

¹⁵⁷ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 321.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Convém notar que, é da competência exclusiva do juiz de execução o julgamento da oposição à penhora, por força do artigo 723.º, n.º 1, alínea b), do CPC, correndo este incidente no tribunal da execução (artigo 91.º, n.º 1, do CPC)¹⁵⁸.

Quanto à tramitação do incidente de oposição à penhora rege o artigo 785.º do CPC, segundo o qual tratando-se de uma ação executiva para pagamento de quantia certa, sob a forma de processo comum ordinário, o executado deve deduzir a oposição no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato de penhora (artigo 785.º, n.º 1, do CPC).

Em sentido diverso, estando em causa uma ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma de processo comum sumário ou de uma ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma de processo comum ordinário, em que o juiz dispensa a citação prévia (artigo 727.º do CC), uma vez realizada a penhora, o executado deve ser citado para a execução e, contemporaneamente, notificado do ato da penhora, dispondo do prazo de 20 dias para deduzir oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 1, do CPC). Nestes casos, o executado tem o ónus de cumular a oposição à penhora com a oposição à execução por embargos de executado que eventualmente venha a deduzir em igual prazo, nos termos do artigo 856.º, n.º 3, do CPC. Na eventualidade, da oposição à penhora cumular com os embargos de executado, segue-se a tramitação prevista para os embargos de executado.

Caso não haja cumulação de oposições (à penhora e à execução por embargos de executado¹⁵⁹), quer seja porque o executado foi citado antes da penhora, quer seja porque foi citado depois da penhora, mas não se quis opor à execução, o incidente segue os termos previstos nos artigos 293.º a 295.º do CPC, e, ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 1 e n.º 3 do artigo 732.º, por força dos artigos 785.º, n.º 2, e 856.º, n.º 4, do CPC.

¹⁵⁸ A sentença deve ser proferida no prazo máximo de três meses contados da data da oposição conforme o artigo 723.º, n.º 1, alínea b), do CPC.

¹⁵⁹ Tenha-se em atenção que oposição à penhora não tem o mesmo significado de oposição à execução por embargos, visto que esta última visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da inexistência de um direito do exequendo ou da falta de um pressuposto, geral ou específico, da ação executiva.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Assim, com o requerimento de oposição (cfr. artigo 552.º do CPC) deve o executado oferecer logo o rol de testemunhas, no máximo de cinco, e requerer os outros meios de prova (artigos 293.º, n.º 1 e 294.º, n.º 1, do CPC).

À luz do artigo 732.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 785.º, n.º 2, ambos do CPC, há despacho liminar, indeferindo o juiz de execução a oposição quando tenha sido deduzida fora de prazo, não se funde em causa de impenhorabilidade objetiva prevista nas hipóteses do artigo 785.º, n.º 1, do CPC, ou seja, manifestamente improcedente.

Proferido despacho liminar, é o exequente notificado para contestar a oposição no prazo de 10 dias a contar da notificação, devendo oferecer, de imediato, os meios de prova, com a mesma limitação do número de testemunhas (artigos 293.º, n.º 1 e n.º 2 e 294.º, n.º 1, do CPC). Contudo, como já tivemos oportunidade de aflorar, se a oposição for cumulada com os embargos de executado, o exequente dispõe do prazo único de 20 dias para contestar a oposição à penhora e os embargos de executado (artigo 856.º, n.º 3, do mesmo diploma legal).

A falta de resposta ou a omissão de impugnação tem efeito cominatório semipleno, não sendo, porém, considerados provados os factos relativos à penhorabilidade do bem que estiverem em oposição com aqueles expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo sobre a mesma questão (artigo 732.º, n.º 3, do CPC *ex vi* artigos 785.º, n.º 2, e 856.º, n.º 4, do CPC)¹⁶⁰.

O recebimento da oposição à penhora não tem efeito suspensivo, salvo se o executado prestar caução. A suspensão, porém, circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo, por isso, a execução prosseguir sobre os demais bens que não tenham sido objeto de oposição à penhora (artigo 785.º, n.º 3, do CPC).

O n.º 4 do artigo 785.º do CPC introduziu com a Reforma de 2013 uma medida de proteção da casa de habitação efetiva do executado, consagrando no âmbito da oposição à penhora a solução prevista para o caso de terem sido deduzidos embargos de executado

¹⁶⁰ “Ou com o que ele próprio ou outro sujeito com poder de indicar bens haja dito no respetivo requerimento”. Assim, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013, ob. cit.*, pág. 322.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

ainda a aguardar decisão de primeira instância (artigo 733.º, n.º 5, do CPC)¹⁶¹. Assim, quando o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, a requerimento deste, o juiz pode determinar que a venda aguarde decisão a proferir em tribunal de 1.ª instância sobre a oposição à penhora, se a venda for suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

Na pendência da oposição à penhora, prosseguindo a execução os seus trâmites, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução (artigo 785.º, n.º 5, do CPC).

Como sabemos, a oposição constitui um dos meios de reação contra penhoras legalmente inadmissíveis, razão qual a sua procedência implica o levantamento destas, bem como o cancelamento de eventuais registos, quanto aos bens relativamente aos quais haja sido deduzida oposição, sendo estas funções da competência do agente de execução (artigos 785.º, n.º 6, e 719.º, n.º 1, do CPC).

Por outro lado, sendo julgado improcedente tal incidente de oposição, a penhora mantém-se. Não obstante, a decisão proferida pode ser objeto de recurso de apelação¹⁶², podendo ser considerado como uma espécie de último meio de defesa contra uma penhora ilegal.

¹⁶¹ Segundo Marco Gonçalves, estes mecanismos adicionais de proteção da casa de habitação efetiva visam compensar a redução de garantias que decorre do disposto do artigo 550.º, n.º 2, alínea c), do CPC, nos termos do qual as execuções fundadas em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, que se encontre garantida por hipoteca ou por penhor, passam a seguir a tramitação prevista para o processo sumário de execução, razão pela qual a casa de habitação do executado, que se encontre onerada por hipoteca, deve ser penhorada antes da sua citação (artigos 752.º, 855.º e 856.º do CPC) (GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, *ob. cit.*, pág. 389). Note-se que no caso de execução fundada em título executivo extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, cujo valor não ultrapasse o dobro da alçada do tribunal de primeira instância, a penhora de bens imóveis (ou de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua) só pode ter lugar depois da citação do executado (artigos 855.º, n.º 5, e 550.º, n.º 1, alínea d), do CPC).

¹⁶² Cfr. artigo 853.º do CPC.

CAPÍTULO IV – PAGAMENTO

1. Pagamento voluntário

Como se referiu anteriormente, a ação executiva visa a obtenção das “*providências adequadas à realização coativa de uma obrigação*” que é devida ao credor¹⁶³. Por conseguinte, se a obrigação exequenda for cumprida voluntariamente pelo devedor ou por um terceiro (n.º 1 do artigo 767.º do CPC), a execução extingue-se, em qualquer estado do processo, pelo pagamento voluntário da dívida exequenda e das custas da execução [cfr. artigos 846.º, n.º 1, 847.º e 849.º, n.º 1, alínea a), do CPC]¹⁶⁴.

Nos termos do artigo 846.º, n.º 2, do CPC, o pagamento pode ser feito através da entrega direta ao agente de execução ou depósito em instituição de crédito à ordem daquele, devendo o executado ou o terceiro procurar obter junto desse agente a informação sobre o montante da dívida exequenda. Sendo as diligências da execução realizadas por oficial de justiça, o executado ou o terceiro que pretenda remir a execução deve solicitar, na secretaria judicial do tribunal da execução, ainda que verbalmente, guias para depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito exequendo que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens (n.º 3 do referido artigo 846.º). Uma vez efetuado o depósito ou a entrega, suscita-se a execução, a menos que o pagamento seja manifestamente insuficiente¹⁶⁵, e tem lugar a liquidação final de toda a responsabilidade do executado (n.º 4 do citado preceito).

Também se suspende a execução, liquidando-se a responsabilidade do executado, quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão ou renúncia por parte do

¹⁶³ Cfr. artigo 10.º, n.º 4, do CPC.

¹⁶⁴ A doutrina denomina este pagamento voluntário feito pelo executado ou por terceiro de “*remição da execução*”. Assim, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 414; FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, ob. cit., pág. 409; MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, ob. cit., pág. 955.

¹⁶⁵ Veja-se, neste particular, RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, ob. cit., pág. 584, o qual salienta, se a quantia depositada for manifestamente insuficiente, a execução não deverá ser suspensa, devendo prosseguir os seus termos, considerando-se apenas a dívida reduzida no valor correspondente ao depósito efetuado.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

exequente ou qualquer outro título extintivo do crédito do exequente (artigo 846.º, n.º 5, do CPC)¹⁶⁶.

No que concerne à liquidação da responsabilidade do executado, a lei distingue consoante o requerimento para cumprimento voluntário da dívida seja apresentado antes (artigo 847.º, n.º 1, do CPC) ou depois da venda ou adjudicação de bens (artigo 847.º, n.º 2, do CPC).

Assim, se o requerimento for apresentado antes da venda ou adjudicação de bens, há que liquidar unicamente as custas e o que faltar do crédito do exequente (artigo 847.º, n.º 1, do CPC).

Se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens, a liquidação da responsabilidade do executado deve abranger adicionalmente os créditos reclamados e graduados para serem pagos pelo produto desses bens, de acordo com a graduação e até onde o produto obtido chegar, sem prejuízo de o requerente exibir título extintivo de algum deles (artigo 847.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC). Já se a graduação dos créditos reclamados ainda não tiver sido realizada, a execução prossegue somente para verificação e graduação desses créditos, e só depois se faz a respetiva liquidação (artigo 847.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC).

Concluída a liquidação a mesma é notificada ao exequente, aos credores interessados, ao executado e ao requerente, se for um terceiro, os quais podem reclamar da liquidação, aplicando-se, por analogia, o regime estabelecido no artigo 789.º, n.º 2 a 5, do CPC, sendo que os credores graduados só podem reclamar contra a liquidação dos créditos garantidos pelos bens sobre os quais incida a sua garantia real (artigo 789.º, n.º 3, do CPC)¹⁶⁷.

Depois de efetuada e notificada a liquidação e de decididas as eventuais reclamações, deve o requerente proceder ao depósito final do valor que ainda esteja em dívida.

¹⁶⁶ Tal verificar-se-á nos casos em que houve pagamento extraprocessual (fora do processo), tendo em vista a extinção da instância executiva. É o que sucede no caso da dação em cumprimento (artigo 837.º do CC), da consignação em depósito (artigo 841.º do CC), da compensação (artigo 847.º do CC), da novação (artigo 857.º do CC), da remissão (artigo 863.º do CC) ou da confusão (artigo 868.º do CC).

¹⁶⁷ Cfr. PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, *ob. cit.*, pág. 932 e GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *CPC Anotado*, Vol. II – Processo de Execução, Processo Especiais e Processo de Inventário Judicial - Artigos 703.º a 1139.º, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pág. 275.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

O pagamento pode ser feito mediante entrega direta ou depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução (artigo 846.º, n.º 2, do CPC). Se o requerente não depositar o saldo que for determinado na liquidação, será condenado nas custas a que deu causa e a execução prosseguirá, nomeadamente com a venda dos bens penhorados, não podendo tornar a suspender-se sem prévio depósito da quantia já liquidada, depois de deduzido o produto das vendas ou adjudicações feitas posteriormente e depois de deduzidos os créditos cuja execução se prove por documento (artigo 847.º, n.º 4, do CPC).

Nos termos do n.º 6 do artigo 847.º do CPC, o terceiro que efetue o pagamento só ficará sub-rogado nos direitos do exequente se comprovar que os adquiriu nos termos da lei substantiva (artigos 589.º, 590.º e 592.º do CC).

2. Venda executiva

A venda executiva prevista no CPC, em especial, nos artigos 811.º e segs., visa, pela falta de cumprimento voluntário da obrigação do devedor, a venda coativa dos seus bens para, como o produto nela apurado, se efetuar o pagamento da obrigação exequenda e das verificadas no apenso de verificação e graduação de créditos.

Não obstante o legislador ter previsto vários modos de pagamento no âmbito do processo executivo¹⁶⁸, o modo mais importante do ponto de vista prático é o pagamento através do produto da venda dos bens vendidos.

Sob a epígrafe “*Modalidades de venda*”, refere-se no n.º 1 do artigo 811.º que a venda pode revestir diversas modalidades, sendo elas a venda mediante proposta em carta fechada, regulada no artigo 816.º, a venda em mercados regulamentados, estabelecida no artigo 830.º, a venda direta, preceituada no artigo 831.º, a venda por negociação particular, prevista nos artigos 832.º e 833.º, a venda em estabelecimento de leilões, regularizado nos artigos 834.º e 835.º, a venda em depósito público ou equiparado, estatuída no artigo 836.º, e a venda em leilão eletrónico, estabelecido no artigo 837.º.

¹⁶⁸ Nos termos do artigo 729.º, n.º 1, do CPC, “[o] pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respetiva venda”.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Antes demais nada, importa ter em conta que as diligências tendentes ao pagamento são da responsabilidade do agente de execução. Ora, dispõe o artigo 719.º do CPC que, “*cabe ao agente de execução todas as diligências que não sejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, nomeadamente, (...), penhora e seus registos, liquidação e pagamentos*”. Pelo que, o “*juiz de execução têm competências estritamente decisórias, não executivas*”¹⁶⁹.

Posto isto, o agente de execução, quando a lei não imponha regra em contrário, tem competência para decidir sobre a venda, ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia real sobre os bens a vender, conforme o n.º 1 do artigo 812.º do CPC. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 812.º dessa decisão deve constar a modalidade de venda, o valor base dos bens¹⁷⁰ e a eventual formação de lotes. A decisão pelo agente de execução é notificada ao exequente, executado e credores reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender¹⁷¹. Se algum deles discordar da decisão tomada, cabe reclamação para o juiz de execução; da decisão deste não há recurso¹⁷².

Atualmente, fora os casos em que os bens penhorados devam ser vendidos em mercado regulamentado (artigo 830.º do CPC) ou de forma direta (artigo 831.º do mesmo diploma), a venda de bens imóveis ou móveis decorrerá preferencialmente através de leilão eletrónico¹⁷³. Contudo, se ela não for, por motivo justificado, utilizada, ou se frustrar, “*a venda por propostas em carta fechada constituirá a forma normal da venda executiva de bens imóveis e a venda em depósito público ou equiparado a forma normal de venda executiva de bens móveis (...), constituindo as restantes formas excecionais*”¹⁷⁴.

¹⁶⁹ Vide PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, ob. cit., pág. 858.

¹⁷⁰ Nos termos do artigo 812.º, n.º 3, do CPC, o valor base dos bens imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores: valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos, ou valor de mercado. Em relação aos demais bens, o agente de execução fixa o seu valor base de acordo com o respetivo valor de mercado. Nestes casos, o agente de execução pode promover as diligências necessárias à fixação do valor do bem de acordo com o valor de mercado quando seja mais vantajoso ou a requerimento de algum dos interessados.

¹⁷¹ Cfr. artigo 812.º, n.º 6, do CPC.

¹⁷² Cfr. artigos 723.º, n.º 1, alínea c) e 812.º, n.º 7, ambos do CPC.

¹⁷³ Cfr. artigo 837.º, n.º 1, do CPC. A venda em leilão eletrónico faz-se nos termos da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta os vários aspetos das ações executivas cíveis.

¹⁷⁴ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 379.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Por sua vez, porém, quando o bem penhorado seja um direito que tenha por objeto um estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC, nos termos do n.º 1 do artigo 829.º do CPC, a venda deverá ocorrer por meio de propostas em carta fechada. Lebre de Freitas sublinha que *“por analogia, quando esteja em causa um direito real respeitante a bem imóvel (...) superior a 500 UC”* também a venda deve ocorrer por propostas em carta fechada; *“nos outros casos (direitos reais menores sobre coisas móveis, quotas-partes em coisas móveis, direito ou expectativa de aquisição de coisa móvel ou direito de crédito), deve o agente de execução, também por analogia, poder escolher entre a venda por negociação particular e a venda em estabelecimento de leilão”*¹⁷⁵.

As restantes modalidades de venda são excecionais e só têm lugar *“quando a lei as impõe (...)”*; *“quando o exequente, o executado ou um credor reclamante com garantia sobre os bens a venda proponha a venda em estabelecimento de leilão e não haja oposição dos restantes ou quando estejam de acordo na venda por negociação particular”*; e ainda *“quando a lei concede ao agente de execução a opção entre mais de uma modalidade de venda”*¹⁷⁶.

Por fim, importa referir, a lei impõe ao agente de execução o prazo de três meses a contar da penhora, para concluir as diligências necessárias para a realização do pagamento, *“sob pena de extinção da execução por pagamento parcial da dívida quando não se identifiquem mais bens”*¹⁷⁷.

¹⁷⁵ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., pág. 379.

¹⁷⁶ Assim, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., págs. 379 a 381.

¹⁷⁷ PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, ob. cit., pág. 887.

CAPÍTULO V – ANÁLISE COMPARATIVA DA (IM)PENHORABILIDADE DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO COMUM E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

O Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.^a¹⁷⁸ do Partido Socialista iniciou o processo de alteração legislativa que visou a proteção da casa de morada de família nos processos de execução fiscal¹⁷⁹.

Contudo, foi a entrada em vigor da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio¹⁸⁰, que alterou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17 de dezembro, que veio proteger a casa de morada de família no âmbito de processo de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva da habitação própria e permanente do executado (artigo 1.º).

De entre as alterações preconizadas pela Lei, cumpre destacar a nova redação do n.º 2 do artigo 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual determinou que “[n]ão há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim”.

Assim, apesar da casa de morada de família do executado constituir um bem suscetível de penhora nos processos de execução fiscal, a Administração Tributária e Aduaneira encontra-se impedida de promover a venda judicial desse imóvel.

Este impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente não é, porém, absoluto. Desde logo, esse impedimento não é aplicável aos imóveis cujo valor patrimonial tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa

¹⁷⁸ Após votação, e respetiva aprovação pela Assembleia da República, foi promulgado pelo Presidente da República em 13 de maio de 2016.

¹⁷⁹ Como se pode ler na Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que deu origem à Lei n.º 13/2016, “[c]om esta medida, pretende-se proteger um direito essencial dos cidadãos, com maior relevância social, no caso do direito à habitação, posto em causa, quando num processo de execução fiscal, a habitação é objeto de venda judicial por iniciativa do Estado, por vezes em razão de quantias irrisórias face ao valor do imóvel”.

¹⁸⁰ Publicada no Diário da República n.º 99/2016, Série I de 2016-05-23, págs. 1632 e 1633. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/13-2016-74498465>.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre transmissões onerosas de imóveis, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis¹⁸¹ (n.º 3 do referido artigo 244.º)¹⁸² e pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado (n.º 6 do mesmo preceito), ou até mesmo por o imóvel ter deixado de ter como fim a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar (n.º 2)¹⁸³.

Todavia, mesmo que autorizada, *“a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo para pagamento voluntário da dívida mais antiga”* (n.º 4). Nestes casos, *“o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível”*. No entanto, este pode, enquanto não for concretizada a venda, *“proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda”* (artigo 4.º da Lei n.º 13/2016).

Contudo, apesar de não ser possível a venda do imóvel, a Autoridade Tributária e Aduaneira não perde nem vê diminuído o seu direito de crédito, uma vez que o legislador estabeleceu que *“durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente”*, o prazo de prescrição suspende-se [artigo 49.º, n.º 4, alínea d), da Lei Geral Tributária]. Assim, o prazo prescricional mantém-se, sustando-se, apenas, enquanto durar o período de impedimento legal à realização da venda executiva. Além disso, nada obsta a Autoridade Tributária de tentar

¹⁸¹ Atualmente € 603.289,00.

¹⁸² Este limite tem a intenção de evitar que devedores com um vasto património tirem vantagem deste impedimento de venda. Assim, uma vez ultrapassado o valor da taxa máxima, o devedor beneficia quando muito do prazo de um ano de suspensão até ao pagamento voluntário da dívida mais antiga.

¹⁸³ Ensina José Henrique Delgado Carvalho que *“a solução legislativa não é indiferente ao compromisso entre a salvaguarda do direito à habitação e a necessidade de acautelar os direitos de crédito do Estado. Este equilíbrio é alcançado da seguinte forma: é permitida a penhora da casa de morada de família, mas o estado fica impedido de proceder à venda do imóvel no âmbito da execução por si instaurada. A penhora não é proibida; o que é proibida é a venda”* (cfr. CARVALHO, José Henrique Delgado, com a colaboração do Professor Miguel Teixeira de Sousa, *As Alterações Introduzidas pela Lei n.º 13/2016, de 25/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas Repercussões no Concurso de Credores*, disponível em www.blogipcc.blogspot.com).

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

cobrar o montante em dívida através da penhora e venda dos demais bens do executado (artigo 244.º, n.º 5, do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Haverá que notar que, esta proibição de venda prevista pelo legislador para processos de execução fiscal não se aplica a dívidas do devedor de outra natureza, uma vez que *“nada nos leva a crer que o legislador quis criar, ainda que de forma indirecta, um entrave ao prosseguimento das execuções cíveis”*¹⁸⁴.

Dúvidas não existirão de que esta solução legal visou de facto, a proteção da casa de morada de família do executado ou do seu agregado familiar, impedindo, que uma vez penhorada nas execuções fiscais, seja objeto de venda judicial por iniciativa do Estado¹⁸⁵.

¹⁸⁴ Nesse sentido, o ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 2132/17.7T8VCT-B.G1, de 23 de maio de 2019, relator Fernanda Proença Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁵ Para mais desenvolvimentos sobre a matéria, CARVALHO, José Henrique Delgado, com a colaboração do Professor Miguel Teixeira de Sousa, *As Alterações Introduzidas pela Lei n.º 13/2016, de 25/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas Repercussões no Concurso de Credores*, disponível em www.blogippc.blogspot.com.

CONCLUSÃO

Terminada a exposição acerca do desenvolvimento do nosso estudo de caso, que tivemos oportunidade de ter contacto através do estágio realizado num escritório de advocacia, importa retirar algumas conclusões.

A ação executiva para pagamento de quantia certa constitui o meio processual através do qual o credor obtém o mesmo benefício, a mesma prestação que lhe traria o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor. A realização dessa prestação realiza-se por intermédio da penhora, obtendo-se a apreensão dos bens necessários à satisfação da dívida exequenda. Contudo, a lei processual contempla uma série de limitações e impenhorabilidades, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, que ocorrem de forma absoluta ou total, relativa ou até mesmo parcial.

A casa de morada de família não integra atualmente a lista de bens absoluta ou totalmente impenhoráveis do artigo 736.º do CPC e deve ter-se como um bem sujeito a penhora.

A admissibilidade da penhora da casa de morada não viola o direito à habitação. O direito à habitação condigna não se confunde com o direito de ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão, como porque a penhora, por si só, não priva de habitação quem na casa de morada de família possa habitar, compreende-se que o legislador ordinário não tenha estabelecido a penhora da casa de morada de família, mas apenas consagrado algumas salvaguardas da mesma.

Por outro lado, não ofende ao disposto no n.º 3 do artigo 735.º do CPC pois o legislador faz depender a realização da penhora do imóvel que corresponde à habitação própria e permanente do executado e, conseqüentemente, do seu agregado familiar, da verificação de determinados requisitos que acautelam suficientemente o direito de propriedade do executado. Com efeito, a circunstância de o valor do bem penhorado ser bastante superior ao valor da quantia exequenda não viola o princípio da proporcionalidade.

No entanto, cumpre atender ao estudo de caso, em que de igual modo, o facto de alguém possuir um único bem e este for substancialmente mais valioso que a quantia exequenda, nem por isso a penhora deixará de ser feita, porquanto tal penhora é necessária, já que o executado não dispõe de outros bens no seu património que possam ser objeto de penhora.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Por isso, se conhecido apenas um bem que possa satisfazer os fins da execução, a sua penhora surge como necessária para o credor obter o pagamento, sendo irrelevante a desproporção entre o bem penhorado e a quantia exequenda.

Volvida a nossa exposição, cumpre-nos concluir que a realização do estágio nos permitiu adquirir novas competências na área do Processo Executivo e consolidar os conhecimentos já adquiridos no primeiro ano do Mestrado, designadamente, na unidade curricular de Direito Processual Executivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I – Livros e monografias

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012;

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.º ed. revista, Almedina, Coimbra, 2008;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Tomemos a sério os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, Separata do Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra – “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia” - 1984, Coimbra, 1989;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 1993;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;

CARVALHO, José Henrique Delgado, com a colaboração do Professor Miguel Teixeira de Sousa, *As Alterações Introduzidas pela Lei n.º 13/2016, de 25/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas Repercussões no Concurso de Credores*, disponível em www.blogipcc.blogspot.com;

CASTRO, Artur Anselmo de, *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997;

CID, Nuno de Salter, *A Proteção Da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996;

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de; com colaboração de Rui Moura Ramos, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016;

COSTA, Letícia Marques; PASSOS, Sara, *A Casa de Morada de Família no Processo Insolvencial de Pessoa Singular*, Almedina, Coimbra, 2023;

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

- COSTA, Salvador da, *Concurso de Credores*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2005;
- DIAS, Cristina M. Araújo, *Da inclusão constitucional da união de facto: nova relação familiar*, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, coord.: Marcelo Rebelo de Sousa, Fausto de Quadros, Paulo Otero e Eduardo Vera-Cruz Pinto, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, Almedina, Coimbra, 2007;
- FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, coord. científica: Manuel José Aguiar Pereira e Helena Bolieiro, 2.^a ed., Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013;
- FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2017;
- FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado*, coord. Ana Prata, Vol. I, 2.^a ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2021;
- FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 3.º - Artigos 627.º a 877.º, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;
- GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II – Processo de Execução, Processo Especiais e Processo de Inventário Judicial - Artigos 703.º a 1139.º, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;
- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 6 – Direito de Família, 14.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2017;
- GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Civil Executivo*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021;
- LEIRAS, Diana, *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil*, 1.º ed., Gestlegal, Coimbra, 2020;
- LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direitos Reais*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

- MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, Coimbra, 2000;
- MARTINS, António, *A proteção da Casa de Morada de Família*, Revista Julgar, n.º 23, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;
- MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 2022;
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014;
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010;
- MONTEIRO, António Pinto, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1985;
- MOREIRA, Álvaro; FRAGA, Carlos, *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 1970;
- NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 18.ª ed. revista e atualizada, Ediforum, Lisboa, 2013;
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporânea: Lições*, 3.ª ed. reimpr. revista, AAFDL Editora, Lisboa, 2010;
- PINTO, C. A. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.º ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005;
- PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, reimpr., AAFDL Editora, Lisboa, 2020;
- PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013;
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010;
- ROCHA, Ana, *Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados*, Dissertação de Mestrado (Solicitadoria), Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017, disponível em comum.rcaap.pt;
- SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Almedina, Coimbra, 2008;

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

SILVA, Nuno E. Gomes da, *Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo*, in Reforma do Código Civil, Instituto de Conferência da Ordem dos Advogados, 1981;

SILVEIRA, Alexandra; CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013;

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Acção Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998;

SOUSA, R. Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2.^a ed. reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 1993.

II - Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Ac. TC n.º 951/96, processo n.º 481/94, de 10 de julho de 1996, relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 101/92, processo n.º 223/90, de 17 de março de 1992, relator Conselheiro Monteiro Diniz, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Ac. TC n.º 130/92, processo n.º 104/90, de 1 de abril de 1992, relator Conselheiro Alves Correia, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 151/92, processo n.º 136/91, de 8 de abril de 1992, relator Conselheiro Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 486/97, processo n.º 734/96, de 2 de julho de 1997, relator Conselheiro Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 318/99, processo n.º 855/98, de 26 de maio de 1999, relator Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 177/02, processo n.º 546/01, de 23 de abril de 2002, relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 374/02, processo n.º 321/01, de 26 de setembro de 2002, relator Conselheiro Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Ac. TC n.º 155/04, processo n.º 187/04, de 16 de março de 2004, relator Conselheiro Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Ac. TC n.º 612/2019, processo n.º 431/18, de 22 de outubro de 2019, relator Conselheiro Pedro Machete, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 4220/04, de 1 de março de 2005, relator Jaime Ferreira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 159-I/1993.C1, de 24 de janeiro de 2012, relator Falcão de Magalhães, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 1747/14.0T8LRA.C1, de 20 de junho de 2017, relator Maria Domingas Simões, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Coimbra, processo n.º 6304/14.8T8CBR.C1, de 12 de setembro de 2017, relator Luís Cravo, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Évora

Ac. da Relação de Évora, processo n.º 699/06.4TBAND-A.C1, de 21 de outubro de 2008, relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Évora, processo n.º 989/15.5T8STB-B.E1, de 10 de maio de 2018, relator Francisco Xavier, disponível em www.dgsi.pt

Ac. da Relação de Évora, processo n.º 1624/14.4T8SLV-A.E1, de 12 de julho de 2018, relator Sílvio Sousa, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Évora, processo n.º 1871/10.8TBSTB-A.E1, de 5 de dezembro de 2019, relator Conceição Ferreira, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 1267/06-1, de 7 de maio de 2003, relator Manso Rainho, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 1880/08.7TBFLG-B.G1, de 25 de março de 2010, relator António Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 65/14.8T8VLN-D.G1, de 12 de abril de 2018, relator Maria Cristina Cerdeira, disponível em www.dgsi.pt;

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 1233/15.0T8VNF-A.G1, de 11 de outubro de 2018, relator Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Guimarães, processo n.º 2132/17.7T8VCT-B.G1, de 23 de maio de 2019, relator Fernanda Proença Fernandes, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. da Relação de Lisboa, de 12 de fevereiro de 1998, *in* Coletânea de Jurisprudência, Tomo I, 1998;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 4028/09.7TVLSB-A.L1-2, de 3 de dezembro de 2009, relator Jorge Leal, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 1030/10.0TJLSB-C.L1-7, de 16 de novembro de 2010, relator Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 28450/08.7YY.LSB-A.L1-7, de 14 de julho de 2011, relator Maria Amélia Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7, de 4 de outubro de 2011, relator Luís Espírito Santo, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 161/06.5TCSNT.L1-6, de 22 de janeiro de 2015, relator Maria de Deus Correia, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 4720/03.0YYLSB-A.L1-2, de 12 de setembro de 2019, relator Pedro Martins, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, processo n.º 6771/08.9TBAMD-C.L2, de 11 de dezembro de 2019, relator Carlos Castelo Branco, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação do Porto

Ac. da Relação do Porto, processo n.º 0121912, de 19 de fevereiro de 2002, relator Emídio Costa, disponível em www.dgsi.pt;

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ, processo n.º 01A1116, de 8 de maio de 2001, relator Silva Paixão, disponível em www.dgsi.pt;

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

Ac. do STJ, processo n.º 03A3129, de 4 de novembro de 2003, relator Azevedo Ramos, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do STJ, processo n.º 05B438, de 17 de março de 2005, relator Neves Ribeiros, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do STJ processo n.º 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, de 5 de março de 2015, relator João Trindade, disponível em www.dgsi.pt.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

ANEXOS

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

ANEXO 1

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

INDEFERIMENTO LIMINAR DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO



Tribunal Judicial da Comarca

Proc. nº

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

CONCLUSÃO -

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar
=CLS=

Apenso Electrónico de Oposição à Penhora

INDEFERIMENTO LIMINAR

Prevê o Código de Processo Civil:

Artigo 784.º (Fundamentos da oposição) do Código de Processo Civil:

"1 - Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2 - Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora."

*

No caso concreto:

Em nosso entender, e sempre salvo o devido respeito por diferente e melhor juízo, é manifestamente improcedente a deduzida Oposição à Penhora.

*

Sobre o imóvel penhorado:

A suficiência, ou insuficiência, da penhora, para efeito de oposição com fundamento no art.º 784.º/1/a) CPC, afere-se de acordo com o montante da dívida exequenda indicado no requerimento executivo e não, como é manifesto, no montante que o **Executado** reconhece, ou não, ser devedor em oposição à execução ou à penhora.

Mesmo que o valor do imóvel (disponível para o pagamento da dívida exequenda, uma vez que se encontra duplamente hipotecado até ao limite de €89.914,60) fosse superior ao valor da dívida exequenda, como o **Executado** não indica qualquer outro bem à penhora para assegurar as finalidades da execução, não há qualquer juízo de proporcionalidade ou adequação a realizar, e terá o imóvel penhorado que responder pela dívida exequenda, à luz do art.º 601.º CC, independentemente de qual seja o valor da dívida exequenda [sobre o tema: **VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO** e **SÉRGIO REBELO**, "A Acção Executiva Anotada e Comentada", 2015, páginas 429 e 430].

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal Judicial da Comarca

Proc. nº

»«

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 732.º/1/c) CPC, "ex vi" art.º 785.º/2 CPC, o **Tribunal decide:**

- 1) Indeferir liminarmente a Oposição à Penhora.**
- 2) Custas pelo Executado, sem prejuízo do apoio judiciário de que possa beneficiar.**

*

Registe e notifique.

Notifique o^(a) Sr.^(a) Agente de Execução.

*

(Elaborado, datado e assinado no Sistema de Informação de Suporte à Actividade dos Tribunais)

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

ANEXO 2

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família

RECURSO DE APELAÇÃO



Tribunal da Relação

Proc. Nº

9314144

CONCLUSÃO -

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar

=CLS=

Tribunal da Relação de

Recurso de Apelação – Processo n.º

*

Juiz relator.....

1.º Juiz adjunto.....

2.º Juiz adjunto.....

*

Sumário:

I – Apesar do bem penhorado ter o valor de €41.511,72 e a dívida exequenda ascender apenas a €6.434,87, mais €643,49 de despesas de execução, não há ofensa do disposto no n.º 3 do artigo 735.º do Código de Processo Civil, onde se determina que «A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução», se não é conhecido nos autos qualquer outro bem penhorável.

II – Não sendo conhecido nos autos qualquer outro bem penhorável, justifica-se o indeferimento liminar da oposição à penhora, nos termos previstos no art.º 732.º/1/c) CPC, *ex vi* art.º 785.º/2 CPC, porquanto esta é manifestamente improcedente.

*

RecorrenteFilipe

Recorrido.....Condomínio

Ambos melhor identificados nos autos.

*

I. Relatório

a) O presente recurso vem interposto pelo executado Filipe . Tem por objeto o despacho de indeferimento liminar do seu requerimento de oposição à penhora.

O teor do despacho é o seguinte:

«...Prevê o Código de Processo Civil:

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. Nº

Artigo 784.º (Fundamentos da oposição) do Código de Processo Civil:

"1 - Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;

b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;

c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2 - Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora."

No caso concreto:

Em nosso entender, e sempre salvo o devido respeito por diferente e melhor juízo, é manifestamente improcedente a deduzida Oposição à Penhora.

Sobre o imóvel penhorado:

A suficiência, ou insuficiência, da penhora, para efeito de oposição com fundamento no art.º 784.º/1/a) CPC, afere-se de acordo com o montante da dívida exequenda indicado no requerimento executivo e não, como é manifesto, no montante que o Executado reconhece, ou não, ser devedor em oposição à execução ou à penhora.

Mesmo que o valor do imóvel (disponível para o pagamento da dívida exequenda, uma vez que se encontra duplamente hipotecado até ao limite de €89.914,60) fosse superior ao valor da dívida exequenda, como o Executado não indica qualquer outro bem à penhora para assegurar as finalidades da execução, não há qualquer juízo de proporcionalidade ou adequação a realizar, e terá o imóvel penhorado que responder pela dívida exequenda, à luz do art.º 601.º CC, independentemente de qual seja o valor da dívida exequenda [sobre o tema: VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO, "A Acção Executiva Anotada e Comentada", 2015, páginas 429 e 430].

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. Nº

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 732.º/1/c) CPC, "ex vi" art.º 785.º/2 CPC, o Tribunal decide:

- 1) Indeferir liminarmente a Oposição à Penhora.
- 2) Custas pelo Executado, sem prejuízo do apoio judiciário de que possa beneficiar.

Registe e notifique.

Notifique o(a) Sr.(a) Agente de Execução».

b) As conclusões do recurso são estas:

«1. A oposição à penhora deduzida pelo aqui recorrente centrou-se na invocação de que o único bem penhorado na execução por apenso à qual foi requerida, constitui um excesso de penhora, nos termos do disposto no artº 784º do C.P.Civil;

2. Por extravasar a necessária ao pagamento da dívida total em causa nos autos,

3. Pois o único bem que foi penhorado trata-se da fração urbana do aqui recorrente, ali devidamente identificada, cujo valor patrimonial indicado no próprio auto de penhora junto com a oposição, é de €41.511,72, enquanto a quantia exequenda nos autos, no montante de €6.434,87 e as despesas prováveis indicadas pela respetiva agente de execução, no quantitativo de €643,49, perfazem o valor de €7.078,36;

4. Tal penhora é, deste modo, excessiva, na sequência do que é ilegal e ilegal por violar a lei, nessa medida devendo ser declarada nula e de nenhum efeito.

5. Contudo, o Meritíssimo Juiz *a quo* indeferiu liminarmente esta oposição à penhora por considerar, por um lado, "A *suficiência, ou insuficiência da penhora para efeito de oposição com fundamento no artº 784º, nº 1 CPC, afere-se de acordo com o montante da dívida exequenda indicado no requerimento executivo e não, como é manifesto, no montante que o executado reconhece, ou não, ser devedor em oposição à execução ou à penhora*".

6. O executado jamais invocou, ou fez qualquer exercício de aferição do excesso de penhora por referência a um valor que tenha reconhecido, ou não, ser devedor, desse modo não se compreendendo, sequer, como é que o Meritíssimo Juiz *a quo* baseia a decisão em algo que nunca foi alegado!

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. N.º

7. Prosseguiu o Meritíssimo Juiz *a quo* com o entendimento de que o executado, aqui recorrente, não indicou qualquer outro bem à penhora, motivo pelo qual não pode haver juízo de proporcionalidade ou adequação a fazer.

8. Também aqui, foi violado o art.º 784.º, n.º 1, al. a), *in fine* do C.P.Civil, porquanto no mesmo nada consta, nem direta, nem indiretamente, nem de forma explícita, algo que permita tal ilação!

9. O texto e espírito de tal dispositivo legal não faz depender esse juízo comparativo, ou de avaliação de excesso ou de demasia, ou de descomedimento, digamos assim, a partir da indicação de outro bem à penhora, mas antes, ao valor da quantia exequenda e das despesas previsíveis da execução, como plasmado n.º 3 do art. 735.º do C.P.Civil.

10. O Meritíssimo Juiz *a quo* entra mesmo em contradição, porquanto começa por indicar, no primeiro parágrafo do texto da decisão epigrafado de "Sobre o imóvel penhorado", e acima já transcrito sob o ponto G, "A *suficiência, ou insuficiência da penhora para efeito de oposição com fundamento no art.º 784.º, n.º 1 CPC, afere-se de acordo com o montante da dívida exequenda...*", e após vem referir que é por juízo de proporcionalidade obtido mediante a indicação de outros bens do executado à penhora, o que consubstancia entendimento e decisão violadora da lei, desde logo o art. 735.º, n3 do C.P.Civil.

11. E igualmente viola o art. 601.º do Código Civil, na medida em que tal normativo estipula, em primeiro, um princípio geral, o qual não é mais do que isso mesmo e, nessa medida, suscetível de exceções, veja-se neste sentido, entre outros, Almeida Costa, *Obrigações*, 12.ª edição, 2009, p. 844: "*Consagra-se neste artigo o princípio geral da responsabilidade ilimitada do devedor: o cumprimento da obrigação é assegurado por todos os bens penhoráveis existentes no seu património.... Esta regra, da responsabilidade ilimitada, comporta exceções: há casos de responsabilidade limitada, derivados da lei, de convenção das partes ou de determinação de terceiro.*"

12. Pelo que, sendo certo que o princípio geral é o de que todos os bens respondem pelas dívidas, certo é também que este dispositivo legal especifica que

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. Nº

são todos os bens suscetíveis de penhora e bens suscetíveis de penhora são apenas aqueles que, por lei, podem ser penhorados e a lei processual civil indica, no artº 735º do C.P.Civil, no seu nº 3, o seguinte: “A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução...”

13. O Meritíssimo Juiz *a quo* ao indeferir a nulidade da penhora, requerida pelo executado com base nos argumentos que se vêm de expender, violou a lei, designadamente e entre outros, os artº 601º do C. Civil, art. 735º, nº 3 e artº 784º nº 1, al. a) *in fine*, ambos do C.P.Civil.

14. Termos em que, deverá a decisão recorrida ser revogada e em sua substituição considerar-se que a penhora efetuada na execução por apenso à qual foi deduzida a oposição é excessiva, violadora da lei e, por consequência é nula,

15. A final, sendo admitida, por procedente e provada, a oposição a penhora,

16. Com todas as legais consequências, designadamente e entre as demais, o levantamento do registo da penhora na conservatória do registo predial.

Assim Decidindo, ...».

c) Não há Contra-alegações.

II. Objeto do recurso.

Tendo em consideração que o âmbito objetivo dos recursos é balizado pelas conclusões apresentadas pelos recorrentes (artigos 639.º, n.º 1, e 635.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Civil), sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, o recurso coloca apenas esta questão:

Verificar se no caso concreto pode ser penhorado um imóvel avaliado no auto de penhora em €41.511,72, para responder por uma dívida de €6.434,87, mais €643,49 de despesas de execução.

III. Fundamentação

a) Matéria de facto

A matéria a apreciar é de natureza processual e é a que resulta do relatório que antecede.

b) Apreciação da questão objeto do recurso

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. N.º

1 - Nos termos da al. a), do n.º 1, do artigo 784.º (Fundamentos da oposição) do CPC, «Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos: a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada; ...».

O executado/recorrente baseia o recurso no disposto no n.º 3 do artigo 735.º do CPC, onde se dispõe que a penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e despesas previsíveis da execução (este artigo corresponde ao n.º 3 do artigo 821.º do CPC anterior).

Temos aqui um afloramento do princípio da proporcionalidade do qual os autores J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira referem que se desdobra «...em três subprincípios: (a) *princípio da adequação*, isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) *princípio da exigibilidade*, ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornar-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos liberdades e garantias; (c) *princípio da proporcionalidade* em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa "justa medida", impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos» - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição. Almedina, 1993, pág. 152.

2 - Nos termos do artigo 601.º do Código Civil, «Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios».

Porém, a penhora, como o preceito acima citado diz, deve limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida e despesas da execução.

Aparentemente, em abstrato, este princípio não terá sido observado no caso dos autos, porquanto o bem penhorado tem um valor de €41.511,72, para responder por uma dívida de €6.434,87, mais €643,49 de despesas de execução.

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. Nº

No entanto, cumpre atender ao caso concreto, pois facilmente se verá que caso alguém só possua um único bem e este for muito mais valioso que a quantia exequenda, nem por isso a penhora deixará de ser feita, porquanto tal penhora é necessária, já que não há outro bem que possa ser penhorado.

3 - A desproporcionalidade da penhora pode ocorrer pelo menos nos seguintes casos, sendo o primeiro evidente, ou seja:

(I) quando se penhoram vários bens cujo valor ultrapassa largamente o necessário para satisfazer o credor;

II) quando o agente de execução penhora um bem que excede largamente o valor da quantia exequenda (como ocorre no caso dos autos) e o executado mostra nos autos, através do incidente de oposição à penhora, que tem outros bens adequados a substituir os penhorados.

Neste caso, pressupõem-se que o executado requereu, sem êxito, a substituição dos bens, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 753.º do CPC, (artigo relativo à realização e notificação da penhora), onde se determina «é-lhe ainda comunicado [entenda-se, ao executado] que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 751.º» (redação Lei n.º 117/2019, de 13/09).

Não tendo o executado sucesso no pedido de substituição dos bens, pedido cujo êxito depende da concordância do exequente, restar-lhe-á a via da oposição à penhora, que tem de deduzir no mesmo prazo estabelecido para pedir a substituição dos bens (cfr. artigos 751.º, n.º 5, al. a), do CPC).

Mas para que o decurso do prazo da oposição à penhora não precluda a oposição, esta terá de ser deduzida cautelarmente, logo que se evidencie que o exequente não dá, ou não dará, atempadamente, o seu aval à substituição.

4 - No presente caso, nada se diz no requerimento de oposição à penhora sobre se o executado requereu a substituição dos bens por outros ou se tem outros bens que possam ser penhorados no lugar do bem penhorado.

Nestas condições, face ao alegado, a oposição à penhora não pode proceder.

Não pode proceder porque, como se disse, para todos os efeitos, só há um bem

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. Nº

conhecido ao executado que possa satisfazer os fins da execução e esse bem é o penhorado.

Se é conhecido apenas um bem nestas condições, a sua penhora surge como necessária para o credor obter o pagamento, sendo irrelevante a desproporção entre o valor do bem penhorado e a quantia exequenda.

E deduzida a oposição já não há lugar, em regra, para o executado mostrar nos autos que tem outros bens, porquanto o incidente da oposição apenas permite ao executado apresentar um articulado, ou seja, a petição.

É o que resulta do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do CPC, onde se dispõe que «O incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 293.º a 295.º...», prevendo-se no n.º 1 do artigo 293.º do CPC, apenas um articulado, pois aí se determina que «No requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova».

5- Concluindo, apesar do bem penhorado ter o valor de €41.511,72 e a dívida exequenda ascender apenas a €6.434,87, mais €643,49 de despesas de execução, não há ofensa do disposto no n.º 3 do artigo 735.º do Código de Processo Civil, se não é indicado no auto de penhora ou no requerimento de oposição à penhora outro bem que possa substituir o bem penhorado, sendo certo que não se mostra ter sido feito requerimento por parte do executado para a substituição de bens penhorados.

Neste sentido, os autores Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo referem que «Sucede, porém, com frequência, o executado limitar-se a alegar o excesso de penhora não indicando a existência de outros bens penhoráveis e que igualmente satisfaçam as finalidades da execução, e pelas pesquisas efetuadas pelo agente de execução também nada resulta. Em semelhantes situações a oposição está inevitavelmente votada ao fracasso, uma vez que, se assim não fosse, estava descoberta a fórmula de obstar ao pagamento das dívidas de mais baixo valor» - **A Ação Executiva Anotada e Comentada**. Almedina, 2015, págs. 429/430.

Por conseguinte, a decisão de indeferimento liminar deve manter-se, nos termos previstos no art.º 732.º/1/c) CPC, *ex vi* art.º 785.º/2 CPC, porquanto a oposição à

A (im)penhorabilidade da casa de morada de família



Tribunal da Relação

Proc. Nº

penhora é manifestamente improcedente.

IV. Decisão

Considerando o exposto, julga-se o recurso improcedente e mantém-se a decisão recorrida. Custas pelo executado.

*